

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – ATA**
 - 1.1 – Comissão
- 2 – ORDENS DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
 - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 7 – IPLEMG**



ATA

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/2/2024

Às 16h9min, comparecem à reunião as deputadas Beatriz Cerqueira, Macaé Evaristo e Lohanna e os deputados Bruno Engler e Caporezzo (substituindo o deputado Coronel Sandro, por indicação da liderança do Bloco Avança Minas), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, as deputadas Bella Gonçalves e Chiara Biondini e os deputados Sargento Rodrigues, Leleco Pimentel, Doutor Jean Freire e Professor Cleiton. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a importância da adoção de estratégias ou medidas, pelo governo do Estado, para ampliação da campanha de vacinação de crianças e adolescentes nas escolas públicas e privadas do Estado, com base no Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Secretaria de Estado de Educação (1º/12/2023 e 7/12/2023). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência registra e agradece a presença dos seguintes convidados: das Sras. Ana Carolina Zambom Pinto Coelho, promotora de justiça e coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Educação; Ana Pimentel, deputada federal; Daniele Bellettato Nesrala, defensora pública e coordenadora estratégica de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, representando a defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais; Lourdes Aparecida Machado, presidenta do Conselho Estadual de Saúde; Marcela Lencine Ferraz, diretora de Vigilância de Doenças Transmissíveis e Imunização da Secretaria de Estado de Saúde, representando o secretário de Estado de Saúde; Paola Domingues Botelho Reis de Nazareth, promotora de justiça e coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; Rafaella Fortini Grenfell e Queiroz, pesquisadora da Fiocruz Minas; Rosalia Aparecida Martins Diniz, coordenadora de Temáticas Especiais e Transversalidade Curricular da Secretaria de Estado de Educação, representando o secretário de Estado de Educação; e Stella de Araújo, integrante do Fórum

Mineiro de Educação Infantil, representando o Coletivo Mães Pró-Vacina; e os Srs. Bruno Abreu Gomes, vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte; Luciano Moreira de Oliveira, promotor de justiça e coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde; Luiz Fernando Prado de Miranda, assessor-chefe de Parcerias da Secretaria de Estado de Saúde, representando o secretário de Estado de Saúde; Rogério Correia, deputado federal; e Unai Tupinambás, médico infectologista e professor titular do Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais. A presidência faz as considerações iniciais e, em seguida, concede a palavra aos deputados presentes. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Lohanna – Professor Cleiton.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 21/2/2024, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.962/2021, do deputado Roberto Andrade, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 38/2023, do deputado Grego da Fundação, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a cachaça produzida na região do Vale do Piranga. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 31/2024, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Octavio Augusto De Nigris Boccalini.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.196/2017, do deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a implantação do programa de orientação e prevenção do câncer do intestino e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.878/2017, do deputado Cristiano Silveira, que reconhece a região do Campo das Vertentes como polo mineiro de móveis rústicos e dá outras providências. A Comissão de Desenvolvimento Econômico perdeu o prazo para emitir parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 339/2023, da deputada Nayara Rocha, que altera a Lei nº 24.401, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e combate às doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.001/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que dá nova redação ao *caput* do art. 10 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário e dá outras providências, e revoga o inciso I do mesmo artigo. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.139/2020, da deputada Ione Pinheiro, que institui o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra a mulher por intermédio de atendentes em farmácias e drogarias que permanecerem em funcionamento durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19 no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.012/2021, do deputado Douglas Melo, que declara a cavalgada patrimônio cultural imaterial do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e do projeto original.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.194/2021, do deputado Doutor Jean Freire, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Coral Ribeirão de Areia, de Jenipapo de Minas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.587/2022, do deputado João Vítor Xavier, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Mateus Leme. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.684/2022, do deputado Charles Santos, que institui, no âmbito do Estado, a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Segurança Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.781/2022, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pimenta o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.892/2022, do deputado Betão, que reconhece como de relevante interesse social e econômico do Estado a criação da raça porco piau. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a

Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 225/2023, do deputado Duarte Bechir, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Natércia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Transporte.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 317/2023, da deputada Lud Falcão, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 791/2023, do deputado Arnaldo Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alpercata o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 970/2023, do deputado Raul Belém, que dispõe sobre a desafetação da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araporã a área correspondente. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.228/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece o relevante interesse cultural e imaterial da Festa de Santo Antônio do Quilombo Paraguai. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.366/2023, do deputado Leandro Genaro, que reconhece como de relevante interesse social as comunidades terapêuticas no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Prevenção e Combate às Drogas opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 21/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.088/2015, do deputado Cristiano Silveira; 234/2023, da deputada Alê Portela; 356/2023, do deputado Sargento Rodrigues; 571/2023, do deputado Mauro Tramonte; 586/2023, da deputada Maria Clara Marra; e 963/2023, do deputado Adriano Alvarenga.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 5.474/2023, do deputado Leleco Pimentel; 5.485/2024, da deputada Ana Paula Siqueira; 5.498/2024, do deputado Duarte Bechir; 5.500/2024, do deputado Enes Cândido; e 5.511/2024, do deputado Lucas Lasmar.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 21/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 21/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 754/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 5.403/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 21/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 8/2023, do deputado Grego da Fundação.

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 294/2015, do deputado Arlen Santiago, e 816/2023, da deputada Macaé Evaristo.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 792/2023, da deputada Marli Ribeiro, e 1.309/2023, do deputado Arlen Santiago.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 11.667/2022, da deputada Ana Paula Siqueira; 4.154, 4.155 e 4.208/2023, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; 5.135, 5.140, 5.144, 5.275, 5.289 e 5.290/2023, da Comissão de Participação Popular; 5.162 e 5.254/2023, da Comissão de Administração Pública; 5.438/2023, do deputado Enes Cândido; e 5.512/2024, da deputada Marli Ribeiro.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 21/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 58/2019, do deputado Charles Santos; e 392/2023, da deputada Maria Clara Marra.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.840/2023, do governador do Estado; 1.371/2023, da deputada Lohanna e do deputado Cassio Soares; e 779/2019, do deputado Cristiano Silveira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 21/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 606/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes; 3.602/2022, do deputado Arlen Santiago; 3.834/2022, do deputado Gil Pereira; 3.876/2022, do deputado Cassio Soares; 842/2023, do deputado Betão; e 1.212/2023, do deputado Fábio Avelar.

Requerimento nº 5.486/2024, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 21/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.188/2023, do deputado Grego da Fundação.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 4.803/2023, 5.328/2023 e 5.398/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 21/2/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 21/2/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 21/2/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 21/2/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 5.330/2023, do deputado Grego da Fundação; 5.421/2023, da Comissão de Desenvolvimento Econômico; e 5.503/2024, do deputado Leleco Pimentel.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 21/2/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.219/2016, do deputado Thiago Cota; 3.605/2022, do deputado Celinho Sintrocel; 3.895/2022, da deputada Andréia de Jesus; 754/2023, da deputada Macaé Evaristo; 934/2023, do deputado Adriano Alvarenga; 956/2023, do deputado Lucas Lasmar; 991/2023, do deputado Professor Cleiton; 1.078/2023, da deputada Leninha; 1.346/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.423/2020, da deputada Beatriz Cerqueira; 853/2023, do deputado Lucas Lasmar; 1.051/2023, do deputado Leleco Pimentel; 1.257/2023, do deputado Luizinho; 1.446/2023, da deputada Lohanna.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 717/2023, da deputada Lud Falcão.

Requerimentos nºs 5.337/2023, do deputado Ulysses Gomes; 5.410/2023, da deputada Ana Paula Siqueira; 5.415/2023, da deputada Leninha, do deputado Celinho Sintrocel e da deputada Macaé Evaristo; 5.502/2024, do deputado Leleco Pimentel.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 22/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater o andamento do projeto de pavimentação e recapeamento da BR-367 e sua manutenção, tendo em vista as precárias condições de trafegabilidade dessa rodovia.

Recebimento e votação de requerimentos.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Nayara Rocha e os deputados Roberto Andrade, Professor Cleiton, Rodrigo Lopes e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/2/2024, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o 2º turno do Projeto de Lei nº 3.712/2022, do deputado Alencar da Silveira Jr.; do Projeto de Lei nº 250/2023, da deputada Nayara Rocha; do Projeto de Lei nº 835/2023, do deputado Roberto Andrade; do Projeto de Lei nº 897/2023, do deputado Noraldino Júnior; do Projeto de Lei nº 929/2023, da deputada Ione Pinheiro; de discutir e votar os pareceres para o 1º turno do Projeto de Lei Complementar nº 25/2023, do deputado Enes Cândido; do Projeto de Lei nº 2.537/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes; do Projeto de Lei nº 3.794/2022, do deputado Betinho Pinto Coelho; do Projeto de Lei nº 3.827/2022, do deputado Gustavo Valadares; do Projeto de Lei nº 3.828/2022, do deputado Alencar da Silveira Jr.; do Projeto de Lei nº 4.028/2022, do deputado Raul Belém; do Projeto de Lei nº 4.073/2022, do deputado Fábio Avelar; do Projeto de Lei nº 242/2023, do deputado Ricardo Campos; do Projeto de Lei nº 416/2023, da deputada Alê Portela; do Projeto de Lei nº 445/2023, do deputado Dr. Maurício; do Projeto de Lei nº 544/2023, do deputado Zé Guilherme; do Projeto de Lei nº 625/2023, do deputado Arnaldo Silva; do Projeto de Lei nº 931/2023, do deputado Arnaldo Silva; do Projeto de Lei

nº 1.282/2023, do deputado Lucas Lasmar; do Projeto de Lei nº 1.306/2023, do deputado Zé Laviola; do Projeto de Lei nº 1.316/2023, do deputado João Magalhães; do Projeto de Lei nº 1.782/2023, do governador do Estado; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 5/2023

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Dr. Maurício, Charles Santos, Doutor Jean Freire e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/2/2024, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Dr. Maurício, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 3/2023

Nos termos regimentais, convoco os deputados Marquinho Lemos, Carlos Henrique, Gil Pereira, Leonídio Bouças e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/2/2024, às 16h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Marquinho Lemos, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 4/2023

Nos termos regimentais, convoco a deputada Maria Clara Marra e os deputados Zé Guilherme, Caporezzo, Grego da Fundação e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/2/2024, às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Zé Guilherme, presidente *ad hoc*.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

– Foram recebidos na 2ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 20/2/2024, o seguinte projeto de resolução e os seguintes requerimentos:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31/2024

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Octavio Augusto De Nigris Bocalini.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Octavio Augusto De Nigris Boccalini o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de fevereiro de 2024.

Mesa da Assembleia

– Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753, de 2020.

REQUERIMENTOS

Nº 4.212/2023, do deputado Enes Cândido, em que requer seja o Projeto de Lei nº 1.499/2023, de sua autoria, desanexado do Projeto de Lei nº 37/2023, do deputado Charles Santos, por não guardarem semelhança entre si.

Nº 4.605/2023, do deputado Lucas Lasmar e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para comemorar o cinquentenário da Neonatologia da Santa Casa de Belo Horizonte.

Nº 4.864/2023, do deputado Charles Santos, em que requer seja o Projeto de Lei nº 1.473/2023, de sua autoria, desanexado do Projeto de Lei nº 2.553/2021, do deputado Alencar da Silveira Jr., por não guardarem semelhança entre si.

Nº 5.317/2023, do deputado Eduardo Azevedo, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 540/2019, do deputado Cleitinho Azevedo.

Nº 5.470/2023, do deputado Leleco Pimentel, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.538/2023, de sua autoria.

Nº 5.482/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Deborah Carvalho Malta por toda a sua dedicação à pesquisa científica, contribuindo para o avanço dos conhecimentos médicos, e pelo reconhecimento do seu trabalho pela plataforma internacional de pesquisa acadêmica Research.com, que a elegeu como a melhor cientista mulher brasileira. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.494/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Vale S.A. pedido de informações sobre os resultados, até o momento, do Acordo de Reparação de Brumadinho, especialmente sobre os critérios utilizados pelo acordo para realização das obras; a instituição financeira em que estão depositados os recursos financeiros e a forma de remuneração ou investimento desses recursos; o que já foi cumprido do acordo, discriminado em termos percentuais e ocasião em que foi cumprido; a existência de atraso em algum item do acordo e, em caso positivo, a previsão de seu cumprimento; os itens do acordo que ainda estão em aberto e a previsão de seu cumprimento; e as pessoas responsáveis pelo gerenciamento do cumprimento do acordo. (– À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 5.508/2024, do deputado Tadeu Martins Leite, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.340/2023, de sua autoria.

Nº 5.528/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para a convocação dos candidatos excedentes do concurso público para a carreira de Técnico Assistente da Polícia Civil – Área do Conhecimento Apoio Administrativo (Edital nº 2/2022 – ID 01), justificando-se essa convocação pelo significativo déficit de servidores na área e a relevância desses profissionais para fortalecer a Polícia Civil e garantir a segurança pública do Estado.

Nº 5.530/2024, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações consubstanciadas em relatório de disponibilidade de energia em todos os municípios do Estado nos últimos 30 dias. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.533/2024, da deputada Leninha, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Olímpio Rodrigues Soares. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.534/2024, da deputada Leninha, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Joaquim Pereira da Silva Neto. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.546/2024, do deputado Eduardo Azevedo, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio Fernando Souza Oliveira, diretor-geral da Polícia Rodoviária Federal; o Sr. Fábio Henrique Silva Jardim, superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais; e os policiais rodoviários federais Euler Santos, matrícula nº 1.969.497; Davidson Luiz, matrícula nº 1.461.217; Alves III, matrícula nº 2.312.621; Seba, matrícula nº 2.052.598; Marcos Carvalho, matrícula nº 2.150.607; Túlio Oliveira, matrícula nº 3.158.246; Leonardo Martins, matrícula nº 1.676.290; Felipe Pereira, matrícula nº 1.989.814; Eleutério, matrícula nº 1.075.374; Gustavo Alves, matrícula nº 1.990.742; Flávio Vasconcelos, matrícula nº 1.867.812; e Hebert Fernandes Santana, matrícula nº 3.157.740, pela operação realizada em 6/10/2023, na BR-262, no Km 474, em Bom Despacho, que resultou na apreensão de mais de 100kg de drogas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.548/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Prof. Bruno Pereira Garcês pela posse como diretor-geral do IFTM – Campus Avançado Uberaba Parque Tecnológico.

Nº 5.549/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Prof. José Ricardo Gonçalves Manzan pela posse como diretor do IFTM – Campus Avançado Uberaba Parque Tecnológico.

Nº 5.550/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que todas as vagas ofertadas no Edital nº 07/2017 sejam efetivamente preenchidas por candidatos nomeados.

Nº 5.551/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja fornecida alimentação aos assistentes de educação básica – ATB – e auxiliares de serviços da educação básica durante o recesso escolar e férias escolares ou para que haja, durante o referido período, a devida concessão da ajuda de custo para despesas com alimentação, prevista no art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, e no art. 30 da Lei nº 21.710, de 2015.

Nº 5.552/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja dado aos servidores regentes de turmas efetivos que ficaram excedentes nas escolas estaduais por causa da municipalização do ensino fundamental pelo Estado o direito de regularização da vida funcional, de modo que não ocorra nenhum prejuízo, garantindo-se, principalmente, a irredutibilidade salarial.

Nº 5.553/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulada manifestação de apoio à comunidade de Carongolinha pela sua luta em defesa da Escola Municipal Alto Bom Jesus, localizada no Município de Divino, instituição que exerce um papel fundamental na difusão e permanência de saberes tradicionais locais, transmitidos por meio de um ensino fundamentado nos pilares da educação do campo.

Nº 5.554/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que haja a oferta do ensino médio regular na Escola Estadual Professor Wilson de Melo Guimarães, situada em Pará de Minas.

Nº 5.555/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Superintendência Regional de Ensino em Divinópolis pedido de providências para que sejam realizadas melhorias na estrutura da Escola Estadual Manoel Correa Filho, em Divinópolis, especialmente no que se refere a pintura de toda a escola, criação de espaço para alocação do arquivo, vidros na sala de laboratório e disponibilização de sala para armazenamento dos materiais da fanfarra da escola.

Nº 5.556/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que sejam ofertadas as três turmas de 1º ano do ensino fundamental, já autorizadas no Plano de Atendimento Escolar para 2024, na Escola Estadual General Oswaldo Pinto da Veiga, em Conselheiro Lafaiete.

Nº 5.557/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais pedido de informações acerca dos fatos narrados na “Carta Manifesto de Estudantes da Universidade do Estado de Minas Gerais acerca do Processo de Inscrição para o Edital PEAES/2024 Veteranos”, que asseverou a ocorrência de instabilidade do *site* e do sistema utilizado para recolhimento das inscrições ao referido edital. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.558/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao reitor da Universidade Estadual de Montes Claros pedido de informações acerca das condições gerais do restaurante universitário, incluindo infraestrutura, capacidade de atendimento e medidas adotadas para garantir a qualidade e segurança alimentar aos usuários. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.559/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional de Ensino em Divinópolis pedido de providências para que sejam expedidas com máxima celeridade as certidões de tempo de contribuição para fins de aposentadoria e averbação, especialmente em cumprimento ao princípio da eficiência de que trata o art. 37 da Constituição Federal.

Nº 5.560/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências com vistas à revisão da Resolução SEE Nº 4.925, de 10 de novembro de 2023, que estabelece normas para a organização do quadro de pessoal das unidades de ensino na rede estadual, bem como as que vierem a lhe suceder anualmente, a fim de que possam ser estabelecidos critérios mais democráticos que possibilitem avaliar as condições e circunstâncias dos professores quando da distribuição das aulas, sem contudo prejudicar a eficiência e a conveniência pedagógica.

Nº 5.561/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com o estudante Pedro Henrique Silva, da Fundação de Ensino de Contagem – Funec –, pela conquista do 1º lugar na I Feira Científica, Tecnológica e de Extensão da Funec (Fecitex-Funec 2023), com o projeto “Blaco”, do programa de iniciação científica júnior e extensão dessa fundação.

Nº 5.562/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a estudante Júlia Pereira Matos, da Fundação de Ensino de Contagem – Funec –, pela conquista do 2º lugar na I Feira Científica, Tecnológica e de Extensão da Funec (Fecitex-Funec 2023), com o projeto “Produção de tinta ecológica utilizando lama de rejeito de mineração de ferro como pigmento: uma proposta de sustentabilidade”, do programa de iniciação científica júnior e extensão dessa fundação.

Nº 5.563/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a estudante Laís Carolina Resende Braga, da Fundação de Ensino de Contagem – Funec –, pela conquista do 1º lugar na I Feira Científica, Tecnológica e de Extensão da Funec (Fecitex-Funec 2023), com o projeto “Blaco”, do programa de iniciação científica júnior e extensão dessa fundação.

Nº 5.564/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre quando será lançado o cronograma de movimentação para permuta, remoção estadual e regional dos servidores efetivos do Quadro de Magistério e do Quadro Administrativo da rede estadual de ensino. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.565/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Superintendência Regional de Ensino – SRE – em Divinópolis pedido de providências para que seja oferecido o ensino médio regular na Escola Estadual Martin Cyprien, em Divinópolis.

Nº 5.566/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional de Ensino – SRE – em Pará de Minas e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja implementado, com urgência, o ensino médio regular na Escola Estadual Manoel Batista, nesse município, o que desempenhará um papel fundamental na redução da evasão escolar, proporcionando aos estudantes uma transição mais suave e contínua entre os níveis de ensino, além de permitir que os alunos desenvolvam habilidades acadêmicas essenciais, preparando-os adequadamente para desafios educacionais futuros e oportunidades profissionais.

Nº 5.567/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações acerca dos impactos e das eventuais medidas tomadas em relação à queda de energia ocorrida em 29/10/2023, por volta de 14h30min, durante as provas do concurso público realizado por essa secretaria na Escola Estadual Senador Francisco Nunes Coelho, no Município de Guanhães. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.568/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais pedido de informações acerca da existência de cargos vagos na disciplina Enfermagem em Doenças Infecto-contagiosas, na unidade de Passos, bem como sobre os afastamentos, com as respectivas justificativas, e a previsão de nomeação dos aprovados no concurso 1/2021. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.569/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal de Viçosa, Universidade Federal de Uberlândia, Universidade Federal de Juiz de Fora e Universidade Federal de Lavras pelas excelentes posições no *ranking* das melhores universidades do Brasil – RUF-2023 –, divulgado pela *Folha de S.Paulo*, que as coloca entre as cinco universidades mais bem colocadas no Estado de Minas Gerais.

Nº 5.570/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a estudante Nayara Cortes Moreira Martinelli, da Fundação de Ensino de Contagem – Funec –, pela conquista do 2º lugar na I Feira Científica, Tecnológica e de Extensão da Funec (Fecitex-Funec 2023), com o projeto “Produção de tinta ecológica utilizando lama de rejeito de mineração de ferro como pigmento: uma proposta de sustentabilidade”, do programa de iniciação científica júnior e extensão dessa fundação.

Nº 5.571/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com o estudante Maycon Magalhães Nobre, da Fundação de Ensino de Contagem – Funec –, pela conquista do 2º lugar na I Feira Científica, Tecnológica e de Extensão da Funec (Fecitex-Funec 2023), com o projeto “Produção de tinta ecológica utilizando lama de rejeito de mineração de ferro como pigmento: uma proposta de sustentabilidade”, do programa de iniciação científica júnior e extensão dessa fundação.

Nº 5.572/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com o estudante Filipe Kelvin, da Fundação de Ensino de Contagem, pela conquista do 4º lugar na I Feira Científica, Tecnológica e de Extensão da Funec (Fecitex-Funec 2023), com o projeto “Importância dos saberes populares medicinais locais para a construção da educação e do conhecimento da Comunidade dos Arturos”, do programa de iniciação científica júnior e extensão dessa fundação.

Nº 5.573/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a estudante Nataly Vitória dos Santos, da Fundação de Ensino de Contagem – Funec –, pela conquista do 5º lugar na I Feira Científica, Tecnológica e de Extensão da Funec (Fecitex-Funec 2023), com o projeto “Gestão de resíduos líquidos gerados pelos laboratórios de química da unidade Centec”, do programa de iniciação científica júnior e extensão dessa fundação.

Nº 5.574/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com o estudante José Marcus Melo Rocha, da Fundação de Ensino de Contagem – Funec –, pela conquista do 5º lugar na I Feira Científica, Tecnológica e

de Extensão da Funec (Fecitex-Funec 2023), com o projeto “Gestão de resíduos líquidos gerados pelos laboratórios de química da unidade Centec”, do programa de iniciação científica júnior e extensão dessa fundação.

Nº 5.575/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que sejam ofertadas todas as turmas do ensino fundamental na Escola Estadual Professor Campos, em Itamarandiba, em conformidade com o Plano de Atendimento Escolar para 2024.

Nº 5.576/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Profa. Débora Carvalho Malta, do Departamento de Enfermagem Materno-infantil e Saúde Pública da Escola de Enfermagem da Universidade Federal de Minas Gerais, pela classificação em 1º lugar do Brasil na 2ª edição do *ranking* anual *on-line* das Melhores Mulheres Cientistas do Mundo, da plataforma internacional de pesquisa acadêmica Research.com. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Requerimento nº 5.482/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.577/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Prefeitura Municipal de Aricanduva pedido de providências para que sejam ofertadas todas as turmas do ensino fundamental na Escola Estadual Teodomiro Caldeira Leão, em Aricanduva, em conformidade com o Plano de Atendimento Escolar para 2024.

Nº 5.578/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Educação pedido de providências para equiparar os descontos de renegociação ofertados aos alunos inadimplentes com o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies – com os descontos ofertados aos estudantes adimplentes.

Nº 5.579/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e ao superintendente regional de Ensino de São Sebastião do Paraíso pedido de informações sobre a determinação repassada às escolas da Superintendência Regional de Ensino de São Sebastião do Paraíso de vigilância ostensiva da rotina das aulas, que deverá ser realizada pelos gestores escolares, e de que haja, inclusive, registros fotográficos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.580/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja oportunizada aos professores efetivos, quando da escolha de aulas a título de extensão de jornada para o ano de 2024, a atribuição das aulas de extensão de forma fracionada, como garantido pelo *caput* do art. 35 da Lei nº 15.293, de 2004, sem a imposição de que as aulas sejam assumidas em sua totalidade, conforme está sendo exigido na Resolução nº 4.925, de 2023.

Nº 5.581/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a estudante Sâmela Ester Cordeiro Barbosa, da Fundação de Ensino de Contagem – Fucec –, pela conquista do 3º lugar na I Feira Científica, Tecnológica e de Extensão da Funec (Fecitex-Funec 2023), com o projeto “Identificação de ovos de *Ascaris lumbricoides* utilizando inteligência artificial (método automatizado)”, do programa de iniciação científica júnior e extensão dessa fundação.

Nº 5.582/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a estudante Rebecca Lorelayne Barbosa, da Fundação de Ensino de Contagem – Funex –, pela conquista do 3º lugar na I Feira Científica, Tecnológica e de Extensão da Funec (Fecitex-Funec 2023), com o Projeto “Identificação de ovos de *Ascaris lumbricoides* utilizando inteligência artificial (método automatizado)”, do programa de iniciação científica júnior e extensão dessa fundação.

Nº 5.583/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Beatriz Alvarenga Álvares, ocorrido em 19 de novembro de 2023, em Belo Horizonte.

Nº 5.584/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja efetuada a transferência do 3º Sgt. Héllisson Cristian de Carvalho Rodrigues, matrícula 156.114-1, conceito A 50+, que contabiliza quase 14 anos de polícia, para Manhumirim, Durandé, Alto Caparaó, Alto

Jequitibá ou Martins Soares, tendo em vista que sua esposa, Sra. Silvia Polyana Fasolo Silva, é servidora pública concursada na Prefeitura de Martins Soares, onde o casal possui residência própria, e não pode residir distante de Martins Soares.

Nº 5.585/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais pedido de informações sobre o Processo nº 1.0024.23.020774-8/001, especificamente quanto à possibilidade de acelerar o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender a vigência da Resolução Sejusp nº 228/2021, que cria o chamado Grupamento de Ações Rápidas – GAR –, destinado a atuar em unidades socioeducativas, tendo em vista que diversos agentes de segurança socioeducativos participaram do respectivo curso de capacitação e tiveram despesas com fardamento e demais equipamentos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.586/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc – pedido de providências para, em relação aos planos de benefícios previdenciários administrados pela Prevcom-MG, o esclarecimento da legalidade ou não da cobrança de taxa de carregamento no percentual de 7%, tendo em vista que esta seria mais alta que a praticada pelos fundos de previdência de outros estados, como São Paulo.

Nº 5.587/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Subsecretaria de Gestão Estratégica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para nomeação dos 193 escrivães aprovados no concurso da Polícia Civil de Minas Gerais, Edital nº 04/2021, e que seja dada publicidade ao cronograma do processo de nomeação.

Nº 5.588/2024, da deputada Maria Clara Marra e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear o desembargador Octavio Augusto De Nigris Boccalini pelos relevantes trabalhos prestados ao Judiciário Mineiro.

Nº 5.589/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações consubstanciadas nos alvarás sanitários de todas as unidades hospitalares do sistema público estadual que estejam em funcionamento. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.590/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE – em Brasília pedido de providências para a averiguação do impacto da jornada de trabalho de 12 horas diárias na saúde dos trabalhadores da mineração no Município de Itabira, considerando o elevado índice de acidentes de trabalho.

Nº 5.591/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que sejam realizados estudos sobre a qualidade da água, incluindo avaliação de metais pesados e qualidade do ar, no Município de Itabira. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.592/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Secretaria de Municipal de Saúde de Itabira pedido de providências para que sejam realizados, na população atingida por mineração do Município de Itabira, estudos de contaminação por metais pesados, estudos epidemiológicos e levantamentos de casos de doença mental.

Nº 5.593/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que sejam auditadas as outorgas de água concedidas para atividades industriais e de mineração no Município de Itabira. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.594/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda de Passos pedido de informações sobre os serviços prestados no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua, especificando os critérios adotados para suspender ou proibir a entrada de um usuário ao equipamento; o número de funcionários e suas funções; a oferta de espaço adequado para a realização de atividades coletivas ou comunitárias; as ações ofertadas e a frequência com que acontecem; o número de pessoas em situação de rua no município; a forma de trabalho do centro – se com a base de dados do CadÚnico ou censo próprio; o número de pessoas atendidas por dia no Centro Pop;

as principais demandas dos usuários e os encaminhamentos realizados, por quantidade; o valor mensal do recurso financeiro destinado à entidade executora do equipamento e a destinação dos gastos; ações integradas com as políticas de saúde da mulher; acesso a absorventes pelas mulheres; a demanda de encaminhamento para aluguel social ou programa similar, indicando quantos solicitaram e quantos foram atendidos, se há lista de espera e qual acompanhamento é ofertado ao usuário nos primeiros meses de moradia.

Nº 5.595/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária municipal de Desenvolvimento e Assistência Social de Betim pedido de informações sobre os serviços prestados no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua, especificando os critérios adotados para suspender ou proibir a entrada de um usuário ao equipamento; o número de funcionários e suas funções; a oferta de espaço adequado para a realização de atividades coletivas ou comunitárias; as ações ofertadas e a frequência com que acontecem; o número de pessoas em situação de rua no município; a forma de trabalho do centro – se com a base de dados do CadÚnico ou censo próprio; o número de pessoas atendidas por dia no Centro Pop; as principais demandas dos usuários e os encaminhamentos realizados, por quantidade; o valor mensal do recurso financeiro destinado à entidade executora do equipamento e a destinação dos gastos; ações integradas com as políticas de saúde da mulher; acesso a absorventes pelas mulheres; a demanda de encaminhamento para aluguel social ou programa similar, indicando quantos solicitaram e quantos foram atendidos, se há lista de espera e qual acompanhamento é ofertado ao usuário nos primeiros meses de moradia.

Nº 5.596/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária de Habitação, Promoção e Assistência Social de Teófilo Otoni pedido de informações sobre os serviços prestados no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua, especificando os critérios adotados para suspender ou proibir a entrada de um usuário ao equipamento; o número de funcionários e suas funções; a oferta de espaço adequado para a realização de atividades coletivas ou comunitárias; as ações ofertadas e a frequência com que acontecem; o número de pessoas em situação de rua no município; a forma de trabalho do centro – se com a base de dados do CadÚnico ou censo próprio; o número de pessoas atendidas por dia no Centro Pop; as principais demandas dos usuários e os encaminhamentos realizados, por quantidade; o valor mensal do recurso financeiro destinado à entidade executora do equipamento e a destinação dos gastos; ações integradas com as políticas de saúde da mulher; acesso a absorventes pelas mulheres; a demanda de encaminhamento para aluguel social ou programa similar, indicando quantos solicitaram e quantos foram atendidos, se há lista de espera e qual acompanhamento é ofertado ao usuário nos primeiros meses de moradia.

Nº 5.598/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer sejam encaminhados ao diretor regional da Agência Nacional de Mineração – Regional Minas Gerais – pedido de informações sobre solicitações de estudos geológicos a esse órgão, por parte da mineradora Vale S.A. ou de qualquer subsidiária ou terceirizada, com vistas a realizar operações ou requerer licenciamento ambiental no Município de São Tiago; e pedido de providências para que os Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Tiago e a população local sejam informados quanto a solicitações de reconhecimentos geológicos e qualquer atividade econômica que venha a causar danos ao meio ambiente do município. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.599/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com o padre Júlio Lancelotti pelo notável trabalho de defensor dos Direitos Humanos e, em especial, pela defesa das pessoas em situação de rua e migrantes; pela publicação do decreto de regulamentação da Lei nº 14.489, de 2022, que proíbe a chamada “arquitetura hostil”, que emprega estruturas, equipamentos e materiais com o objetivo de afastar as pessoas – sejam moradores de rua, jovens ou idosos, por exemplo – de praças, viadutos, calçadas e jardins; e pela luta por políticas públicas que garantam os Direitos Humanos, sobretudo quando se completam 75 anos da Declaração dos Direitos Universais pela ONU.

Nº 5.600/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com Governo Federal pelo lançamento do “Plano Ruas Visíveis – pelo direito ao futuro da população em situação de rua” com a destinação de R\$ 1

bilhão, envolvendo 11 ministérios, sob a coordenação do Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, Sílvio Almeida, com a presença do Padre Júlio Lancelotti, na Semana Nacional dos Direitos Humanos, que completa 75 anos da primeira edição.

Nº 5.601/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o quadro atual de trabalhadores em cada unidade do sistema socioeducativo, no sistema aberto ou no fechado, detalhando-se a unidade de lotação, a função exercida e a quantidade de trabalhadores; o número de vagas disponíveis no âmbito do sistema socioeducativo do Estado, no sistema aberto ou no fechado, discriminando-se as vagas previstas e as ocupadas em cada unidade; as unidades socioeducativas que atualmente estão sob a administração do Instituto Elo, especificando-se quantas são as vagas disponibilizadas e preenchidas, bem como quantos são os trabalhadores lotados em cada uma delas; e as razões que motivaram a criação do Grupamento de Ação Rápida – GAR – no âmbito do sistema socioeducativo de Minas Gerais. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.602/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais e à Chefia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de providências com vistas à investigação apurada para encontrar respostas para as mortes recorrentes na Lagoa Paulino, localizada em Sete Lagoas, após quatro registros de óbitos serem confirmados no local em menos de um mês. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.603/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretaria municipal de Habitação, Promoção e Assistência Social de Teófilo Otoni pedido de informações sobre os serviços prestados no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Direitos Humanos. Anexe-se ao Requerimento nº 5.596/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.604/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre processos de solicitação de autorização para minerar protocolados por mineradoras que desejam realizar suas atividades na Comunidade de Botafogo, no Município de Ouro Preto, especificando-se os dados da empresa, administradores, os números dos processos e o *status* de tramitação das autorizações. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.605/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Rede Primeira Infância – Minas Gerais – Repi-MG – pela passagem de um ano de sua criação e por atuar na articulação de pessoas que trabalham direta ou indiretamente na promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da primeira infância, apoiando 103 municípios na elaboração dos seus planos municipais da primeira infância. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.606/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao diretor do Presídio de Campo Belo pedido de informações consubstanciadas em relatório sobre a estrutura e as condições dos detentos, detalhando-se os seguintes aspectos: número de celas, áreas comuns, instalações médicas e recreativas; capacidade máxima e o número atual de detentos; condições de vida dos detentos, incluindo acesso à saúde, à alimentação, à higiene e a atividades recreativas; procedimentos e medidas de segurança adotados no presídio para garantir a integridade dos detentos, dos servidores e a segurança geral do ambiente; condições de trabalho dos servidores, incluindo aspectos como segurança, treinamento, carga horária e suporte psicológico; e sobre programas de capacitação e bem-estar para os profissionais que atuam no presídio. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.607/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao diretor da Colônia Penal Floramar, em Divinópolis, pedido de informações consubstanciadas em relatório sobre a estrutura e as condições dos detentos, detalhando-se os seguintes aspectos: número de celas, áreas comuns, instalações médicas e recreativas; capacidade máxima e o número atual de detentos; condições de vida dos detentos, incluindo acesso à saúde, à alimentação, à higiene e a atividades recreativas; procedimentos e medidas de segurança adotados no presídio para garantir a integridade dos detentos, dos servidores e a segurança geral do ambiente; e sobre o atendimento dos detentos do Presídio Floramar pela equipe de saúde do Município de Divinópolis: quando ocorrem os

atendimentos médicos e quantas equipes realizam atendimentos, quais são os profissionais que compõem as equipes e se estão completas, de acordo com a legislação específica; quantos atendimentos foram realizados no Presídio Floramar por equipes de saúde nos últimos seis meses; se há algum protocolo específico desse estabelecimento para garantir a segurança dos profissionais da saúde; como são organizados os atendimentos no local; se existem filas para consultas eletivas e de urgência; como são realizadas consultas e exames com especialistas; como é realizado o pré-natal das detentas grávidas; como tem sido realizado o diagnóstico e o manejo dos detentos com tuberculose. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.608/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Movimento em Defesa dos Direitos das Pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica – Movelá –, por sua luta por acesso à saúde gratuita e ampliação de novos tratamentos e terapias para pessoas diagnosticadas com ELA.

Nº 5.609/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Movimento de Conscientização Família UAI – MG pela sua luta por direitos, por acesso à saúde gratuita e em defesa das pessoas diagnosticadas com hipersônia idiopática e narcolepsia.

Nº 5.610/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao colegiado dos compromitentes do acordo judicial de reparação pelo rompimento em Brumadinho pedido de providências para se proceder à realização de estudo com o objetivo específico de identificar onexo causal entre a contaminação por metais pesados de pessoas das comunidades atingidas pelo rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, no âmbito de todas as cinco regiões da calha do Paraopeba, tendo em consideração que os estudos e diagnósticos efetivados até o momento se restringem ao Município de Brumadinho e se limitam a diagnosticar tal contaminação, sem fazer, contudo, o levantamento e a identificação das causas dessa contaminação, e que tal estudo contemple análises da qualidade do ar, do solo e da água, haja vista os índices elevados de problemas respiratórios, dermatológicos e gastrointestinais, entre outros, apresentados de modo recorrente pela população atingida, conforme estudo da Fiocruz, em que foram constatadas contaminação de pessoas por metais pesados e questões afetas à saúde mental relacionadas ao crime, no Município de Brumadinho.

Nº 5.611/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para realização, com a urgência possível, de um seminário para dar continuidade às discussões sobre a linha de cuidados para o monitoramento da população exposta a metais em decorrência do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale, nos termos já iniciados no Município de Brumadinho.

Nº 5.612/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde e à Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz Minas – pedido de providências para análise da viabilidade de extensão da pesquisa “Saúde Brumadinho: estudo longitudinal sobre as condições relacionadas à saúde da população”, de modo a abranger as comunidades atingidas, nas cinco regiões ao longo da Bacia do Paraopeba, pelo rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, da Mineradora Vale, tendo em vista estudo da Fiocruz, em que foi constatada contaminação de pessoas por metais pesados e questões afetas à saúde mental relacionadas ao crime, no Município de Brumadinho.

Nº 5.613/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para a criação de estratégias para o alcance das diretrizes e dos objetivos constantes na Nota Técnica nº 5/SES/SUBPAS/2023, com a definição das ações a serem realizadas, estratificando-as em ações de curto, médio e longo prazo, e das responsabilidades de cada esfera de gestão do Sistema Único de Saúde. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 5.614/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao colegiado dos compromitentes do acordo judicial de reparação pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho pedido de informações sobre o estudo de avaliação de risco à saúde humana, esclarecendo-se, especialmente, quais resultados já foram alcançados a partir da primeira etapa do

mencionado estudo; qual metodologia tem sido utilizada para sua consecução; e quais medidas têm sido adotadas para garantir a publicização e a ampla informação às comunidades atingidas acerca dos resultados encontrados. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.615/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Mesa da Assembleia pedido de providências para a instalação, na 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, de comissão extraordinária voltada para a discussão de uma política estadual de saúde dos atingidos por barragens ou pela mineração no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.616/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer sejam encaminhados ao colegiado de compromitentes do acordo judicial de reparação pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, da Vale, em Brumadinho, pedido de providências para adoção das medidas necessárias à realização de estudos específicos sobre os danos à saúde mental das pessoas das comunidades atingidas ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba, causados pelo rompimento da referida barragem; e o *link* para o inteiro teor da 29ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater a saúde das comunidades atingidas pela mineração no Estado e, de modo particular, a saúde das comunidades atingidas pelo crime da Vale na calha do Rio Paraopeba, tendo em vista o estudo da Fiocruz em que foram constatadas contaminação de pessoas por metais pesados e questões afetas à saúde mental relacionadas ao crime.

Nº 5.617/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para que sejam priorizados o diagnóstico e o tratamento das comunidades atingidas pelo rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, da Mineradora Vale, em Brumadinho, considerando-se a forte demanda relativa à saúde física e mental apresentada à comissão durante audiência pública realizada em 6/12/2023.

Nº 5.618/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao colegiado de compromitentes do acordo judicial de reparação pelo rompimento em Brumadinho, em Belo Horizonte, pedido de providências para adoção das medidas necessárias à realização de estudos específicos sobre os danos causados à saúde física e mental dos integrantes de povos e comunidades tradicionais atingidos ao longo da Bacia do Paraopeba pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, da Vale, em Brumadinho, considerando-se as particularidades e os direitos inerentes a esse público.

Nº 5.619/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulada manifestação de apoio a Mary Benedita pelos atos de racismo sofridos em 4/2/2024, em Belo Horizonte, durante o Cortejo Afronta, encontro dos grupos de cultura africana e povos de terreiros e capoeiristas.

Nº 5.620/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – em Divinópolis pedido de providências para apuração dos indícios da possível prática de crime – especialmente o racismo – pelo Sr. Vitor Henrique Inácio da Silva, em vídeo divulgado em suas redes sociais, no perfil @vitaomuricoca, conforme mídia que encaminha e também disponível no link: <https://drive.google.com/drive/folders/1Fr7H7uoM0nDeiqoTu5uawnGTjIGubKjJ?usp=sharing>.

Nº 5.621/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário municipal de Saúde de Ribeirão das Neves pedido de informações acerca do número de casos de dengue registrados na cidade desde outubro de 2023 até o presente, incluindo eventuais óbitos. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 5.622/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que seja determinada a permanência do Cb. PM Cássio Roberto dos Santos, Masp. 147.282-8, lotado na 191ª Companhia da Polícia Militar do 67º Batalhão da Polícia Militar da 5ª Região da Polícia Militar, em Uberaba, após a conclusão do curso de formação de sargentos, para manter o convívio próximo de seus familiares.

Nº 5.623/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja formulado voto de congratulações com os participantes da Conferência Nacional de Educação – Conae – pela resolução que determina a revogação do novo ensino médio e da Base Nacional Comum Curricular. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.625/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja formulado voto de congratulações com Dom Geraldo de Souza Rodrigues pela posse como o 5º Bispo Diocesano de Januária, em 3 de fevereiro de 2024. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 5.626/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à secretária municipal de Saúde de Varzelândia pedido de informações consubstanciadas nos relatórios de 1º/1/2017 a 20/11/2023 do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan –, nos moldes das Portarias de Consolidação 4/2017 (Origem: PRT MS/GM 782/2017) e GM/MS 217/2023, 5/2017 (Origem: PRT MS/GM 205/2016), em que constem a Ficha de Investigação Sinan e os respectivos números de cada notificação. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 5.627/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Varzelândia pedido de informações consubstanciadas nos relatórios de 1º/1/2017 a 20/11/2023 do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan –, nos moldes das Portarias de Consolidação 4/2017 (Origem: PRT MS/GM 782/2017) e GM/MS 217/2023, 5/2017 (Origem: PRT MS/GM 205/2016), em que constem a Ficha de Investigação Sinan e os respectivos números de cada notificação. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 5.628/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações consubstanciadas nos relatórios do período de 1º/1/2017 a 20/11/2023 do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan –, que possibilita a correta identificação da realidade epidemiológica de determinada área geográfica, instrumento relevante para auxiliar o planejamento da saúde e definir prioridades de intervenção, além de permitir que seja avaliado o impacto das intervenções. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.629/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os motivos pelos quais o Município de Varzelândia e o Hospital Nossa Senhora Aparecida não estão recebendo o soro antiescorpiônico produzido pela Fundação Ezequiel Dias – Funed – e distribuído gratuitamente a todas as unidades hospitalares do País, tendo recentemente duas crianças picadas por escorpião na zona rural daquele município ido a óbito devido à falta do antídoto. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.630/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que essa pasta realize uma campanha com foco na prevenção e combate ao escorpião em todo o Município de Varzelândia, uma vez que duas crianças vieram a óbito nesse município recentemente, vítimas de picada de escorpião, uma delas, Thales Miguel Gonçalves da Silva, com 7 anos, falecido em 28 de outubro de 2023. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 5.631/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Montes Claros pedido de providências para que essa prefeitura manifeste seu interesse na municipalização da MG-654, estrada que liga a BR-365, no Município de Montes Claros, ao Distrito de São João da Vereda, no sentido Coração de Jesus. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 5.632/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer que seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para que seja solicitada à Empresa ECO135, concessionária que administra as rodovias que ligam o Município de Curvelo ao Município de Montes Claros, a doação dos materiais necessários ao cascalhamento da LMG-654, para garantir a segurança e as condições de drenagem nessa estrada, uma vez que o DER-MG alega não haver cascalhamento licenciado para o atendimento às demandas da região do entorno do Município de Montes Claros. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 5.633/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Montes Claros pedido de providências para que seja analisada a viabilidade de atuação conjunta com o Governo do Estado para a pavimentação da estrada MG-654, que liga a BR-365, no Município de Montes Claros, ao Distrito de São João da Vereda, no sentido

Coração de Jesus, considerando-se a disponibilização de recursos orçamentários tanto da Prefeitura Municipal de Montes Claros quanto os advindos das emendas parlamentares de deputados estaduais. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 5.634/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para que seja desenvolvida política pública com a finalidade de ampliar e viabilizar o acesso da população às escolas de aviação civil profissionalizantes em Minas Gerais, com a realização de fomento ao setor e estabelecimento de cotas e bolsas, tendo em vista o alto custo das aulas práticas e teóricas, o que faz com que jovens e adultos com baixa renda não tenham possibilidade de exercer a profissão de pilotos privados e comerciais. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.635/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao superintendente regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – no Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre os contratos de manutenção da BR-367, detalhando-se as empresas contratadas, os prazos e os valores envolvidos e a situação atual de realização dos serviços de manutenção. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 5.636/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que sejam agilizados os processos de concessão de licença ambiental relativos aos projetos de pavimentação e obras de construção ou melhorias nas pontes da BR-367, na região do Alto Jequitinhonha, quando forem submetidos a esse órgão. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.637/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania pedido de providências para que se apurem as denúncias, realizadas pelos participantes da 15ª Reunião Ordinária, de que há um processo de discriminação racial que impede a pavimentação e a manutenção da BR-367, na região do Alto Jequitinhonha, que está em condições precárias, dificultando o acesso e o deslocamento da população, que é predominantemente negra. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 5.638/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Comando do Exército pedido de providências para que seja dado apoio ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na pavimentação e manutenção da BR-367 e das pontes de madeira existentes nessa via, que se encontram em péssimas condições de tráfego. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 5.639/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para que seja construída ponte provisória na BR-367, na entrada da cidade de Berilo, com apoio do Exército Brasileiro, da mesma forma que foi feito na região do Baixo Jequitinhonha. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 5.640/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Igualdade Racial pedido de providências para que se apurem as denúncias, realizadas pelos participantes da 15ª Reunião Ordinária, de que há um processo de discriminação racial que leva à não pavimentação e à manutenção de condições precárias da BR-367, na região do Alto Jequitinhonha, dificultando o acesso e o deslocamento da população, que é predominantemente negra. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 5.641/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Organização das Nações Unidas – ONU – na sua representação no Brasil, pedido de providências para que se apurem as denúncias, realizadas pelos participantes da 15ª Reunião Ordinária, de que há um processo de discriminação racial que impede a pavimentação e a manutenção da BR-367, na região do Alto Jequitinhonha em Minas Gerais, que está em condições precárias, dificultando o acesso e o deslocamento da população, que é predominantemente negra. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 5.642/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados pedido de providências para se debater, em audiência pública, a pavimentação e a manutenção da BR-367 e as condições das pontes de madeira ainda existentes nessa via. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 5.643/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que seja dado conhecimento, a todas as grandes mídias do País, da realização da 15ª Reunião Ordinária da comissão, que debateu, a pedido dos moradores, a pavimentação da BR-367 na entrada da cidade de Berilo, que se encontra em péssimas condições de tráfego, o que vem provocando graves acidentes. (– Ciente. À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.644/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para que seja dado apoio e se atue junto aos órgãos estaduais responsáveis para que o Distrito de Lelivéldia e a comunidade quilombola de Vai Lavando, situados no Município de Berilo, sejam abastecidos com a água da represa de Irapé. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 5.645/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para criação de um comitê gestor, composto pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, pelo Ministério Público de Minas Gerais e pela Comissão de Participação Popular da ALMG para acompanhar as obras da ponte sobre o Rio São Francisco, entre os Municípios de São Francisco e Pintópolis e de asfaltamento da Rodovia MG-402, entre os Municípios de Urucuia e Pintópolis, e para acompanhar o encerramento dos contratos das referidas obras; e para o convite às câmaras de vereadores, aos prefeitos dos Municípios de São Francisco, Urucuia e Pintópolis e a um representante da sociedade civil de cada município para a composição desse comitê gestor. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 5.646/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja regulamentado o art. 5º da Lei nº 24.398, de 14 de julho de 2023, que concede anistia das dívidas das Santas Casas e dos hospitais filantrópicos com a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig; e para que o valor total dessa concessão de anistia seja deduzido da próxima distribuição dos lucros relativos à participação acionária do Estado na Cemig, como sugestão para a regulamentação. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.647/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja regulamentado o art. 4º da Lei nº 24.398, de 14 de julho de 2023, que isentou do IPVA os veículos de propriedade de associações comunitárias, entidades sociais sem fins lucrativos, hospitais filantrópicos ou da rede do Sistema Único de Saúde – SUS – e associações, desde que tenham sido declarados de utilidade pública, e de consórcios microrregionais de saúde. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.648/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao procurador-geral adjunto do Ministério Público de Minas Gerais pedido de informações acerca de eventual planejamento dessa instituição para convocação e nomeação para o cargo de analista na especialidade pedagogia, bem como se há expectativa da criação de novas vagas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.649/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre os valores nominais de ICMS, com valores totais e discriminados por critério do ICMS Solidários que foram repassados aos municípios em janeiro de 2023 e janeiro de 2024. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.650/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para a garantia da responsabilização de policiais militares envolvidos em ações violentas e ilegais contra o

estudante Bruno Fernandes Batista e sua família, na tarde de 4/2/2024, em Mateus Leme, bem como para a criteriosa averiguação da motivação das referidas ações. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 5.651/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para a garantia da integridade física do Sr. Vanilson Antônio Rodrigues, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéu, que vem sendo alvo de criminosos desde o ano de 2020, quando, ao atuar em favor dos direitos das famílias do Assentamento 26 de Outubro, no Município de Pompéu, foi ameaçado, em 20/10/2020, pelo Sr. Ailton Saldanha de Paula, ocupante irregular da área coletiva do assentamento. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.652/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal – SPU/DF –, na pessoa da Sra. Cassandra Maroni, à União Nacional por Moradia Popular, à Prefeitura Municipal de Paracatu, à Agência de Desenvolvimento do Vale do Rio Piranga – Agevale – e à vice-presidente de Habitação da Caixa Econômica Federal, na pessoa da Sra. Inês da Silva Magalhães, pela entrega de 200 unidades habitacionais no Residencial Vida Nova I, construídas no modelo de construção de moradias por autogestão.

Nº 5.653/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Leonardo Nemer Caldeira Brant por sua posse como juiz na Corte Internacional de Justiça, sediada em Haia. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.654/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa –, em Belo Horizonte e em São Francisco, pedido de providências para que, em atendimento a solicitação dos moradores de São Francisco, após a finalização das obras em vias localizadas no município, essas vias sejam restauradas, uma vez que, na região, existem diversas vias em condições precárias devido a intervenções sem a devida recuperação. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 5.655/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para que regularize de forma imediata o abastecimento de água na região do Barreiro, em Belo Horizonte. (– À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 5.656/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao prefeito de Ouro Branco pedido de informações sobre a destinação dos recursos provenientes do ICMS Ecológico no município, especificando a quantidade de recursos arrecadados nos últimos cinco anos; as finalidades da destinação desses recursos; os projetos e ações realizadas com o auxílio dos recursos do ICMS Ecológico, detalhando suas características, objetivos e resultados alcançados; e os meios utilizados para se dar transparência à população quanto à prestação de contas do recurso.

Nº 5.657/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Formiga pedido de informações sobre a via principal de acesso à Comunidade Rural Pouso Alegre, nesse município, que, conforme notícia recebida, encontra-se interditada, o que tem gerado transtornos e preocupações para os residentes locais, esclarecendo o motivo que levou à interdição; a data de início da interdição e de previsão para a conclusão dos trabalhos e respectiva liberação da via; as medidas tomadas previamente ao ato de interdição; o responsável pela decisão e órgão ou secretaria responsável pela execução das intervenções na estrada; as medidas que foram ou estão sendo adotadas para minimizar os impactos causados pela interdição aos moradores; os estudos realizados para averiguação da possibilidade de realização de rotas alternativas durante o período de interdição, e a viabilidade e data de implementação dessas rotas.

Nº 5.658/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao prefeito de Divinópolis pedido de informações acerca do suposto desabastecimento, na Farmácia Municipal Central (Farmacinha), de fraldas geriátricas e de composto alimentar destinado às pessoas que utilizam sonda e a perspectiva de prazo para a reposição. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 5.659/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao prefeito de Divinópolis pedido de informações especificando-se o número de pessoas que se encontram na fila de espera para a realização do exame de mamografia na rede de atendimento público desse município, até a data de recebimento deste ofício; a média mensal de realização de exames de mamografia por cada prestador; o tempo médio de espera para agendamento de uma mamografia no município; como funciona o processo de agendamento para o exame de mamografia; se é possível fazer agendamento *on-line* ou por telefone; se há alguma priorização para mulheres com histórico familiar de câncer de mama ou outros fatores de risco; se existe uma lista de espera para o agendamento da mamografia e, em caso afirmativo, como ela é gerenciada; a capacidade de atendimento do serviço de mamografia no município; os dias e horários disponíveis para realização do exame de mamografia; se o município conta com unidades móveis ou postos de atendimento descentralizados para facilitar o acesso ao exame; como são divulgadas as informações sobre a importância da mamografia e o processo de agendamento para a população; a política de reagendamento para casos de falta ou impossibilidade de comparecimento na data marcada; se o município oferece algum programa específico para a prevenção do câncer de mama, como palestras educativas ou campanhas de conscientização; como são realizados os encaminhamentos para a mamografia; se é necessário um pedido médico, ou o exame pode ser agendado diretamente pelo paciente; se existe um sistema de acompanhamento e notificação para informar as pacientes sobre o resultado do exame de mamografia; os recursos disponíveis para atender mulheres que necessitam de exames de mamografia com urgência; se o município oferece algum suporte psicológico ou de orientação para as mulheres que aguardam a realização do exame; e como é feito o controle de qualidade dos equipamentos utilizados para a realização da mamografia. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 5.660/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que sejam realizadas obras de revitalização e melhoria da rede de transmissão e distribuição de energia elétrica, nos Bairros Aeroporto, Novo Horizonte, Jardim da Serra e adjacências, no Município de Juiz de Fora, com vistas a evitar as constantes quedas e interrupções que têm impactado o comércio, atividades domésticas e o pleno funcionamento de serviços básicos, como educação e saúde. (– À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 5.661/2024, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja formulado voto de congratulações com Dom Darci José Nicioli pela importância do seu trabalho na condução da arquidiocese de Diamantina, bem como pela habilidade em dialogar com a sociedade moderna abordando temas contemporâneos à luz da fé católica e promovendo um diálogo construtivo entre a Igreja e o mundo. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 5.662/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Beatriz Melo Gonçalves pela conquista da medalha de bronze na 5ª Olimpíada Copernicus de Ciências, na Rice University, em Houston, no Estado do Texas, nos Estados Unidos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.663/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Maycon David José Carolino pelos 29 anos de relevante trabalho como empreendedor do setor automotivo no Município de João Monlevade. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 5.664/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Fábio Andrade Machado por apoiar a inscrição e a preparação de sua aluna Beatriz Melo Gonçalves para a 5ª Olimpíada Copernicus de Ciências, realizada na Rice University, em Houston, no Estado do Texas, nos Estados Unidos, na qual ela conquistou a medalha de bronze. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.665/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com David Lucas R. Viana pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial na redação, em que obteve 920 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.666/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com João Guilherme de Souza Valadares pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial na redação, em que obteve 980 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.667/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Camila Vitória Rodrigues Mendes pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial na redação, em que obteve 980 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.668/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Giovanna Rodrigues Lima Manini pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial na redação, em que obteve 960 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.669/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Rômulo Barboza Nunes Junior pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial na redação, em que obteve 920 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.670/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Vitória Emanuelle Cabral Araújo pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial na redação, em que obteve 920 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.671/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Maria Luiza Soares Nunes pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial na redação, em que obteve 900 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.672/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Kate Jennifer dos Santos Maciel pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial na redação, em que obteve 900 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.673/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Amanda Bueno Paixão pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 860 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.674/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Alice de Souza Siqueira pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 840 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.675/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Jayne Ferreira da Rocha pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 840 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.676/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Luan Martins Vaz de Matos pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 820 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.677/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Ana Luiza de Moura Cordeiro pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 820 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.678/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Arthur Generoso Silva pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 940 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.679/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Isabella Santos Fernandes pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 940 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.680/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Raíssa Alves Silveira pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 960 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.681/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Nicolas Sampaio Reis pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 960 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.682/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Bárbara Laila Leão pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 960 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.683/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Izabele Gonçalves Martins Silva pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 820 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.684/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Lara Eduarda Silva Ribeiro pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 800 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.685/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Iago Barbosa Ferreira pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 800 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.686/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Washington Santos Rocha pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 840 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.687/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Eduardo Santos Rocha pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 760 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.688/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Maria Luiza de Amorim Jordão Santos pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 860 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.689/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Yasmin Amorim da Silva pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 920 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.690/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Samara Raíssa Ribeiro Rodrigues pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial na redação, em que obteve 900 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.691/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Fernando Elias Lopes de Sá pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 920 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.692/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Maria Eduarda Teixeira pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial na redação, em que obteve 940 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.693/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Evelyin Vieira Camilo pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 960 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.694/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Arthur Silva Santos pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 880 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.695/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Nathalia Guimarães Ribeiro pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 920 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.696/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Eduardo Rodrigues Silva pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial na redação, em que obteve 940 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.697/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com Daniel Vitor Lopes Souza pelo desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – 2023 e pela *performance*, em especial, na redação, em que obteve 780 pontos. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.698/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao Restaurante do Porto pelos atos de cunho racista praticados contra Mary Benedita, em 4/2/2024, em Belo Horizonte, durante o cortejo Afronta, encontro dos grupos afroculturais, povos de terreiros e capoeiristas.

Nº 5.699/2024, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações acerca das constantes quedas de energia em várias cidades mineiras, que estão afetando o desenvolvimento local e acarretando prejuízos aos usuários. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.700/2024, do deputado Raul Belém, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Delegacia Fluvial da Marinha do Brasil em Furnas e aos profissionais que nela atuam pelos relevantes serviços prestados em prol da segurança dos Lagos de Furnas, Peixoto e Funil, bem como pela capacitação de profissionais que atuam em embarcações pesqueiras, de transporte, esportivas e de recreação. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.701/2024, do deputado João Magalhães, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.762/2023, de sua autoria.

Nº 5.702/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do cônego Agostinho de Lourdes Coimbra Oliveira. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 5.703/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Rui Mourão. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 5.705/2024, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja formulado voto de congratulações com o programa Café com TV e com Gleizer Naves, Camilla Dourado, Cláudio Flores e Lúcio Caldeira, dirigentes do programa, exibido pela TV Alterosa Sul e Sudoeste, TV Alterosa Zona Mata e Vertentes, TV Alterosa Leste e TV Alterosa Centro-Oeste, que divulga as riquezas agrícolas de Minas Gerais e por fazer dele um forte canal de comunicação com o produtor rural mineiro e com a difusão de tecnologias.

Nº 5.706/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que proceda à transferência do 2º-Ten. PM Michel Marcelo Ferreira da Silva, matrícula nº 123.503-5, conceito A50, atualmente lotado na Banda de Músicas da 15ª RPM, em Teófilo Otoni, para servir no Centro de Atividades Musicais em Belo Horizonte, tendo em vista a impossibilidade da continuidade do exercício na função de regente naquela agremiação.

DESIGNAÇÃO DE COMISSÕES

– O presidente designou, na 2ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 20/2/2024, os membros das seguintes comissões especiais:

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 3/2023 (Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.464, de 2023). Pelo Bloco Minas em Frente – BMF: efetivos – deputados Gil Pereira e Carlos Henrique; suplentes – deputados Rafael Martins e Tito Torres; pelo Bloco Avança Minas – BAM: efetivos – deputados Leonídio Bouças e Thiago Cota; suplentes – deputados Professor Wendel Mesquita e Coronel Henrique; pelo Bloco Democracia e Luta – BDL: efetivo – deputado Marquinho Lemos; suplente – deputado Cristiano Silveira (Designo. Às Comissões.).

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 4/2023 (Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.465, de 2023). Pelo BMF: efetivos – deputados Zé Guilherme e Grego da Fundação; suplentes – deputados Gil Pereira e Vitório Júnior; pelo BAM: efetivos – deputado Caporezzo e deputada Maria Clara Marra; suplentes – deputados Elismar Prado e Bosco; pelo BDL – efetivo: deputado Professor Cleiton; suplente – deputado Doutor Jean Freire (Designo. Às Comissões.).

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 5/2023 (Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.494, de 2015). Pelo BMF: efetivos – deputados Charles Santos e Dr. Maurício; suplentes – deputado Carlos Henrique e deputada Chiara Biondini; pelo BAM: efetivo – deputada Delegada Sheila; suplente – deputado Gustavo Santana; pelo BDL: efetivos – deputados Ulysses Gomes e Doutor Jean Freire; suplentes – deputado Professor Cleiton e deputada Ana Paula Siqueira (Designo. Às Comissões.).

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

– O presidente, na 2ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 30/11/2022, leu a seguinte comunicação:

“Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 5.231, 5.234 a 5.236, 5.239 a 5.243, 5.245, 5.251, 5.252, 5.257, 5.259, 5.263 a 5.265, 5.347, 5.349, 5.446 e 5.448/2023, da Comissão de Administração Pública. 5.267, 5.358 e 5.359/2023 e 5.548 a 5.556, 5.559 a 5.563, 5.565, 5.566, 5.569 a 5.575, 5.577, 5.578 e 5.580 a 5.583/2024, da Comissão de Educação. 5.310 a 5.314 e 5.449/2023 e 5.705/2024, da Comissão de Agropecuária. 5.318, 5.321, 5.391 e 5.392/2023 e 5.590, 5.592, 5.594 a 5.596, 5.599, 5.600, 5.608 a 5.612, 5.616 a 5.620 e 5.698/2024, da Comissão de Direitos Humanos. 5.325, 5.378 e 5.379/2023, da Comissão de Saúde. 5.329, 5.334, 5.400 a 5.402, 5.405 e 5.442/2023 e 5.652, 5.656 e 5.657/2024, da Comissão de Assuntos Municipais. 5.342 a 5.345, 5.453 a 5.460 e 5.477 a 5.479/2023 e 5.513, 5.514, 5.517 a 5.523, 5.528, 5.584, 5.586, 5.587, 5.622 e 5.706/2024, da Comissão de Segurança Pública. 5.350, 5.351 e 5.353 a 5.357/2023, da Comissão de Transporte. 5.364 a 5.366, 5.368 a 5.373 e 5.375/2023, da Comissão de Cultura. 5.380 a 5.382 e 5.384 a 5.389/2023, da Comissão dos Direitos da Mulher. 5.396, 5.397, 5.429, 5.430 e 5.432/2023, da Comissão do Trabalho. 5.419, 5.420 e 5.422/2023, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, e 5.466, 5.467 e 5.469/2023, da Comissão de Meio Ambiente. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.”

Leitura de Comunicações

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 2ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 20/2/2024, das seguintes comunicações:

a Comissão da Pessoa com Deficiência informa que, na 24ª Reunião Ordinária, realizada em 12/12/2023, foram aprovados os Requerimentos n°s 4.880 e 4.881/2023, da Comissão de Participação Popular;

a Comissão de Administração Pública informa que, na 31ª Reunião Ordinária, realizada em 12/12/2023, foram aprovados os Requerimentos n°s 4.782/2023, do deputado Bosco, 4.801/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, 4.826, 4.827, 4.829, 4.831 e 4.834/2023, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, 4.862/2023, da Comissão de Direitos Humanos, e 5.148/2023, da Comissão de Participação Popular;

a Comissão de Educação informa que, na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 13/12/2023, foram aprovados os Requerimentos n°s 4.874 a 4.879, 4.893 a 4.895, 5.050 a 5.054, 5.081, 5.084 a 5.086, 5.146, 5.147 e 5.302 a 5.304/2023, da Comissão de Participação Popular; e informa que, na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 7/2/2024, foram aprovados os Requerimentos n°s 4.194/2023, da Comissão de Direitos Humanos, 4.358/2023, do deputado Duarte Bechir, 4.443/2023, da Comissão de Participação Popular, 4.448/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, e 4.868/2023, do deputado Ulysses Gomes;

a Comissão de Saúde informa que, na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 13/12/2023, foram aprovados os Requerimentos n°s 4.780/2023, do deputado Caporezzo, 4.790, 4.793 e 4.795/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, 4.823/2023, do deputado Grego da Fundação, e 4.968 a 4.972, 4.975, 5.136, 5.142, 5.274, 5.280 e 5.281/2023, da Comissão de Participação Popular;

a Comissão de Fiscalização Financeira informa que, na 20ª Reunião Ordinária, realizada em 13/12/2023, foram aprovados os Requerimentos n°s 4.885, 4.898, 4.921, 4.922, 4.930, 4.977, 4.978, 5.006, 5.007, 5.039, 5.046, 5.055, 5.062, 5.134, 5.272, 5.273, 5.282, 5.283, 5.288, 5.308 e 5.322 a 5.324/2023, da Comissão de Participação Popular;

a Comissão de Direitos Humanos informa que, na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 13/12/2023, foram aprovados os Requerimentos n°s 4.345 e 4.349/2023, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, 4.544/2023, da deputada Andréia de Jesus, 4.835 e 4.836/2023, da Comissão Extraordinária de Acompanhamento do Acordo de Mariana, e 4.935 a 4.941, 4.943 a 4.947, 5.040 a 5.045 e 5.287 e 5.292/2023, da Comissão de Participação Popular;

a Comissão do Trabalho informa que, na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 14/12/2023, foram aprovados os Projetos de Lei n°s 718/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 208/2023, do deputado Arnaldo Silva, 937/2023, da deputada Alê Portela, 4.007/2022, do deputado Doutor Paulo, 4.034/2022, do deputado Gil Pereira, e 1.403/2023, do deputado Grego da Fundação; e os Requerimentos n°s 4.636, 4.641, 4.645 e 4.648/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, 4.872, 4.873, 4.890 a 4.892, 4.960 a 4.964, 4.966, 4.967, 5.017 a 5.019 e 5.047 a 5.049/2023, da Comissão de Participação Popular;

a Comissão de Esporte informa que, na 16ª Reunião Ordinária, realizada em 12/12/2023, foram aprovados os Requerimentos n°s 4.589 e 4.604/2023, do deputado Coronel Henrique, e 4.871 e 4.886 a 4.889/2023, da Comissão de Participação Popular; e o Projeto de Lei n° 920/2023, do deputado Doorgal Andrada;

a Comissão de Segurança Pública informa que, na 38ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/12/2023, foram aprovados os Requerimentos n°s 4.866/2023, do deputado Sargento Rodrigues, e 4.980, 4.981, 5.020, 5.026, 5.027, 5.121, 5.123, 5.124, 5.129, 5.130, 5.151 a 5.154, 5.279, 5.284 e 5.305 a 5.307/2023, da Comissão de Participação Popular; informa que, na 30ª Reunião Ordinária, realizada em 19/12/2023, foram aprovados os Projetos de Lei n°s 541/2023, do deputado Carlos Henrique, com a Emenda n° 1, e 1.537/2023, da deputada Lud Falcão; e informa que, na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 19/2/2024, foram aprovados os Requerimentos n°s 5.331, 5.335, 5.339, 5.340, 5.426 e 5.428/2023 e 5.499, 5.506 e 5.507/2024, do deputado Sargento Rodrigues, 5.333/2023 e 5.510/2024, do deputado Coronel Sandro, 5.412, 5.413, 5.451, 5.464, 5.465 e 5.475/2023 e 5.495 e 5.504/2024, do

deputado Delegado Christiano Xavier, 5.481/2023 e 5.496/2024, do deputado Eduardo Azevedo, 5.484/2023, do deputado Caporezzo, 5.488/2024, da deputada Lud Falcão, e 5.501/2024, do deputado Enes Cândido;

a Comissão de Assuntos Municipais informa que, na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 13/12/2023, foi aprovado o Requerimento nº 4.825/2023, do deputado Charles Santos; e informa que, na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 7/2/2024, foi aprovado o Requerimento nº 4.593/2023, do deputado Lucas Lasmar;

a Comissão de Prevenção e Combate às Drogas informa que, na 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/12/2023, foram aprovados os Requerimentos nºs 4.326/2023, da deputada Andréia de Jesus, e 4.357, 4.359 a 4.370, 4.634 e 4.635/2023, da deputada Ana Paula Siqueira; e o Projeto de Lei nº 5.416/2018, do deputado Vanderlei Miranda;

a Comissão de Meio Ambiente informa que, na 24ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/12/2023, foram aprovados os Requerimentos nºs 4.882 a 4.884, 4.983, 4.984, 4.986 a 5.005, 5.028, 5.029, 5.108 e 5.294 a 5.297/2023, da Comissão de Participação Popular; e informa que, na 23ª Reunião Ordinária, realizada em 20/12/2023, foram aprovados o Projeto de Lei nº 1.344/2023, do deputado Cassio Soares, e o Requerimento nº 4.632/2023, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia;

a Comissão de Desenvolvimento Econômico informa que, na 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/12/2023, foram aprovados os Requerimentos nºs 4.271, 4.273, 4.275, 4.276, 4.278, 4.279 e 4.692/2023, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, 4.340/2023, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, 4.640, 4.642 a 4.644 e 4.647/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, 4.976, 5.037, 5.038 e 5.268 a 5.270/2023, da Comissão de Participação Popular; e os Projetos de Lei nºs 3.863/2022, do deputado Roberto Andrade, e 4.091/2022, do deputado Cassio Soares;

a Comissão de Cultura informa que, na 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 7/12/2023, foram aprovados os Requerimentos nºs 4.198, 4.201, 4.203 e 4.680/2023, da Comissão de Direitos Humanos, 4.223, 4.583 e 4.606/2023, do deputado Leleco Pimentel, 4.580, 4.638 e 4.639/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, 4.626/2023, do deputado Sargento Rodrigues, 4.714/2023, do deputado Lucas Lasmar, e os Projetos de Lei nºs 235/2023, do deputado Ulysses Gomes, com a Emenda nº 1, 1.336/2023, do deputado Bosco, 1.354/2023, do deputado Cristiano Silveira; e informa que, na 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/12/2023, foram aprovados os Requerimentos nºs 4.899 a 4.920, 5.112 a 5.115 e 5.271/2023, da Comissão de Participação Popular;

a Comissão de Agropecuária informa que, na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/12/2023, foram aprovados os Requerimentos nºs 4.923 a 4.929, 4.948, 4.953, 4.958, 4.959, 5.013, 5.015, 5.016, 5.033 a 5.036, 5.056 a 5.061, 5.063 a 5.080, 5.094 a 5.107, 5.149, 5.150 e 5.298 a 5.300/2023, da Comissão de Participação Popular; e informa que, na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2023, foi aprovado o Projeto de Lei nº 1.219/2023, da deputada Lohanna (Ciente. Publique-se.).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.876/2022

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Regional da Terceira Idade do Sul e Sudoeste de Minas Gerais, com sede no Município de Nova Resende.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.876/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Regional da Terceira Idade do Sul e Sudoeste de Minas Gerais, com sede no Município de Nova Resende, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, a comissão apresentou a Emenda nº 1, que altera o nome da entidade, conforme seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca promover o bem-estar, o lazer, a proteção, a integração dos idosos da comunidade, além de realizar ações pedagógicas para a melhoria da qualidade de vida do idoso.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Regional da Terceira Idade do Sul e Sudoeste de Minas Gerais, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.876/2022, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 369/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Chiara Biondini, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Movimento Mães que Oram pelos Filhos no calendário do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/4/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 369/2023 tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Movimento Mães que Oram pelos Filhos, a ser comemorado, anualmente, em 30 de março.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual. A norma estabelece que a instituição de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, a teor do art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, será realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate. Assim, as consultas e audiências públicas são mecanismos concebidos para garantir mais participação, fortalecer o vínculo representativo, assegurar a legitimidade das escolhas e minimizar as dificuldades concernentes à execução da medida.

É nessa nova perspectiva que a referida Lei nº 22.858, de 2018, estipula, conforme já anotado, a indispensabilidade da realização de consulta ou audiência previamente à apresentação de proposição que vise instituir data comemorativa. Diferentemente do que pode parecer a princípio, a exigência não é meramente formal, pois a abertura de um canal oficial de debate público em torno da conveniência de criação de determinada data possibilita lançar luzes sobre a importância do problema a ser desvelado e a necessidade da reflexão que se deseja estimular. A oitiva da sociedade civil permite, portanto, que se atenda à exigência de razoabilidade da homenagem pretendida.

No caso em apreço, verificamos que foi realizada consulta pública *on line* entre os dias 10/7/2023 e 8/8/2023, para fins de criação da data objeto da presente matéria, em cumprimento aos arts. 2º, 3º e 4º da legislação citada. Por meio de relatório fornecido por área desta Casa especializada em práticas participativas, foram repassadas as seguintes informações:

i. o projeto recebeu comentários de 77 participantes (76 favoráveis) e obteve 161 (90,44%) votos favoráveis, 8 (4,50%) contrários e 9 (5,06%) em branco;

ii. com o propósito de identificar a distribuição territorial da participação, usou-se como base a referência de regionalização por Regiões Intermediárias, utilizada tanto pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – quanto pelo governo do Estado. Percebeu-se que a Região Intermediária de Belo Horizonte concentrou 67,05% das participações e que, dentro dessa região, a Capital respondeu por 72,88% das manifestações, tendo a proposta recebido duas manifestações de outros estados.

Cabe salientar, entretanto, que não há um calendário oficial no Estado, conforme mencionado no art. 1º do projeto de lei. Ocorre que cada secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá para comemorá-las. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa.

Ademais, destaca-se que a data almejada não pode ter relação com preceito doutrinário de qualquer religião. Dessa forma, dado que o inciso I do art. 19 da Constituição da República veda a aliança entre o Estado e instituições religiosas, faz-se necessário modificar a redação da proposição, a fim de suprimir a expressão “movimento”, para não relacionar a proposta a entidade de cunho religioso¹. Nesse sentido, compreendemos que, pelo fato de a oração não representar necessariamente a realização de ato associado a alguma religião, é viável a instituição de data comemorativa que disponha acerca das mães que oram.

Observadas as balizas constitucionais referentes à competência, à iniciativa e aos aspectos jurídicos, não se vislumbram vícios à instituição, no Estado, da data comemorativa em questão. No entanto, em decorrência das questões citadas, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto da proposição à técnica legislativa e suprimir a expressão “movimento”.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade do projeto, competirá à comissão de mérito a análise pormenorizada acerca da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 369/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia Estadual das Mães que Oram pelos Filhos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual das Mães que Oram pelos Filhos, a ser comemorado, anualmente, em 30 de março.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Thiago Cota – Charles Santos – Leleco Pimentel.

¹ Mães que oram pelos filhos. Disponível em: <<https://www.maesqueoram pelosfilhos.com/>> Acesso em: 16/11/2023.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 921/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Doorgal Andrada, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Apoio ao Cidadão de Joanésia e Região, com sede nesse município.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação de Apoio ao Cidadão de Joanésia e Região, com sede nesse município, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca promover o aprendizado de diversos ofícios na comunidade, desenvolver atividades manuais, agricultura familiar, feiras de agricultores e artesanatos diversos, promover atividades culturais,

realizar projetos de conscientização na área de saúde por meio de palestras com profissionais da área, prestar auxílio judicial ao cidadão, entre outras atividades.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação de Apoio ao Cidadão de Joanésia e Região, com sede nesse município, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 921/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2023.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.101/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Chiara Biondini, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 12.615, de 23 de setembro de 1997, que institui a Semana Estadual de Prevenção às Drogas.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.101/2023 visa alterar nome da Semana Estadual de Prevenção às Drogas, instituída pela Lei nº 12.615, de 23 de setembro de 1997, e modificada pela Lei nº 16.514, de 22 de dezembro de 2006, para Semana Estadual de Prevenção, Cuidados e Políticas sobre Drogas, além de determinar que a programação da referida semana será definida pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, através da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas.

Conforme justifica a autora, a modificação proposta objetiva ajustar o texto da lei a ser alterada à atual organização administrativa do Estado, bem como atualizar a terminologia utilizada na legislação estadual aos princípios que orientam o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, tendo em vista, sobretudo, as modificações nele introduzidas pela Lei Federal nº 13.840, de 5 de junho de 2019.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o inciso I do art. 30. Ademais, o parágrafo 1º do art. 25 instrui que são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria no rol das enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à minguia de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa do projeto de lei em análise.

Cabe asseverar ainda que a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, estabelece que a criação de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da

realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A proposição em apreço, porém, não corresponde à instituição de nova comemoração, nem a modificação substancial quanto à sua significação ou à data de sua realização, pois pretende apenas adequar a lei vigente à terminologia atualmente utilizada nas políticas sobre drogas.

Nesses termos, não se vislumbram quaisquer óbices jurídicos à alteração da denominação da semana comemorativa.

É preciso pontuar, porém, que a disposição que confere à Sejusp a atribuição de definir as atividades a serem realizadas durante a semana comemorativa extrapola a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo. É que a norma que trata da organização e do funcionamento da administração pública cabe, privativamente, ao governador, por força do art. 90, inciso XIV, e do art. 66, III, “F”, da Constituição Mineira, e o desrespeito à divisão constitucional das funções estatais afronta a separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição da República.

É também inadequada a disposição contida no art. 2º da proposição, que prevê que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da lei. A expedição de decretos e regulamentos para possibilitar o cumprimento das normas legais já está prevista no inciso VII do art. 90 da Constituição Mineira como competência privativa do governador do Estado.

Por tais razões, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Por fim, cumpre reafirmar que compete a esta comissão somente o exame da admissibilidade da matéria, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Desse modo, à comissão relacionada ao mérito caberá a análise e o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.101/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá a denominação de Semana Estadual de Prevenção, Cuidados e Políticas sobre Drogas à Semana Estadual de Prevenção às Drogas, instituída pela Lei nº 12.615, de 23 de setembro de 1997.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Semana Estadual de Prevenção às Drogas, instituída pela Lei nº 12.615, de 23 de setembro de 1997, passa a denominar-se Semana Estadual de Prevenção, Cuidados e Políticas sobre Drogas e será comemorada, anualmente, nos dias 19 a 26 de junho.

Art. 2º – Ficam revogadas as Leis nos 12.615, de 1997, e 16.514, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.212/2023**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos da Comunidade da Serra do Palmital – Amacisp –, com sede no Município de Paineiras.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.212/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos da Comunidade Integrada da Serra do Palmital – Amacisp –, com sede no Município de Paineiras, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, a comissão apresentou a Emenda nº 1, que altera a grafia do nome da entidade, conforme seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca promover melhoramentos para a comunidade, reivindicar acesso a serviços de saúde, trabalhar na aquisição de donativos a famílias carentes da comunidade e promover atividade educacionais, esportivas, culturais e de lazer.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação de Moradores e Amigos da Comunidade da Serra do Palmital, com sede no Município de Paineiras, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.212/2023, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.347/2023**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres do Córrego do Taboão e Adjacências, com sede no Município de Espera Feliz.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres do Córrego do Taboão e Adjacências, com sede no Município de Espera Feliz, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca atender às mulheres da comunidade que desempenham o papel de empreendedoras na área do artesanato, da economia familiar, da produção em agroindústria e aproveitamento de bens naturais.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação de Mulheres do Córrego do Taboão e Adjacências, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.347/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.417/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Laviola, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Fronteira – AAF –, com sede no Município de Fronteira.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/9/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.417/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Fronteira – AAF –, com sede no Município de Fronteira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 16, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 44 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída com sede no Município de Fronteira.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.417/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Charles Santos – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.527/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública Unifacig Associação de Serviços de Saúde, com sede no Município de Manhuaçu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/10/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.527/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Unifacig Associação de Serviços de Saúde, com sede no Município de Manhuaçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 2º, II, e 30 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 38, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra entidade – que, conforme o disposto no art. 61 do Código Civil, deve ter fins não econômicos –, que possua os mesmos objetivos sociais da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.527/2023.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Charles Santos – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.781/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Casa de Apoio Exército de Cristo – Caec –, com sede no Município de Ouro Branco.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/12/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.781/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Casa de Apoio Exército de Cristo – Caec –, com sede no Município de Ouro Branco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 8º, o § 2º do art. 10 e o art. 53 vedam a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o §6º do art. 9º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.781/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 799/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 799/2015, desarquivado em razão do Requerimento Ordinário nº 558/2015, “dispõe sobre a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/4/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 4.190/2017, de autoria do deputado Fred Costa, que “dispõe sobre a realização da Triagem Auditiva Neonatal – TAN – em crianças recém-nascidas e lactentes e dá outras providências”; 4.199/2017, também de autoria do deputado Fred Costa, que “dispõe sobre a realização do exame de Potenciais Evocados Auditivos de Tronco Cerebral – Peate –, pelos hospitais das redes pública e particular do Estado de Minas Gerais”; 1.157/2023, de autoria do deputado Lucas Lasmar, que “institui diretrizes para

detecção precoce da deficiência auditiva infantil” e 1.422/2023, de autoria do deputado Adriano Alvarenga, que “dispõe sobre a realização da Triagem Auditiva Neonatal – TAN – em crianças recém-nascidas e lactentes e dá outras providências”.

Este projeto foi baixado em diligência nesta Comissão de Constituição e Justiça, em 3 de maio de 2016, sendo encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES –, que nos encaminhou sua resposta por meio de ofícios, no dia 7/12/2019.

Cabe a esta comissão, neste momento e nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa estabelecer que as crianças nascidas no Estado e as que nele vivem tenham o direito à realização de exame destinado a detectar deficiência auditiva. Para a efetividade desse direito, estabelece deveres às maternidades e estabelecimentos congêneres e fixa sanções aos infratores que desobedeçam ao disposto na norma.

O exame requerido no projeto é de extrema importância e é, segundo dados colhidos no *site* do Instituto Nacional de Otorrinolaringologia, um teste simples, que busca evitar problemas posteriores na audição, na fala e no aprendizado da criança. Estudos indicam que o recém-nascido que seja diagnosticado e passe por intervenção fonoaudiológica até os três meses de idade poderá desenvolver linguagem muito próxima à de uma criança que não apresente alteração auditiva alguma. No entanto, a maioria dos diagnósticos de perda auditiva só ocorre por volta dos três anos de idade, quando já há algum prejuízo no desenvolvimento emocional, cognitivo, social e de linguagem (disponível em: <www.otorrinolaringologia.com.br>).

Quanto aos aspectos jurídicos desta proposição, cabe, inicialmente, ressaltar que projeto de igual teor tramitou na legislatura passada – Projeto de Lei nº 606/2011 –, tendo sido detidamente analisado por esta comissão, que concluiu pela juridicidade da matéria e apresentou um substitutivo para aprimorá-lo. Não tendo havido alterações no sistema jurídico-constitucional que importasse em mudança na linha argumentativa, ratificamos o entendimento exarado anteriormente por esta comissão.

A Constituição da República, em seu art. 196, determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em relação à competência do Estado para legislar sobre a matéria, dispõe o art. 24 da Carta Federal, em seus incisos XII e XV, que a proteção e a defesa da saúde e a proteção à infância, respectivamente, são matérias de competência concorrente entre a União e o Estado, cabendo à primeira a elaboração de norma geral e ao segundo a suplementação da legislação federal para atender às suas peculiaridades.

Além disso, o art. 187 da Constituição Estadual estabelece que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública e que cabe ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei. Por esse prisma, não vislumbramos óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto.

Todavia, é importante destacar que a proposição ora analisada precisa ser aprimorada. Existem duas leis no Estado que tratam do direito a realização do exame gratuito destinado a detectar deficiência auditiva, denominado “teste da orelhinha”. Tem-se a Lei nº 14.312, de 19 de junho de 2002, para a qual os hospitais da rede pública estão obrigados a realizar o teste no prazo máximo de 30 dias, contados do nascimento da criança. E a Lei nº 16.280, de 20 de junho de 2006, que instituiu a política estadual de atenção à saúde auditiva e determina, em seu art. 5º, que o recém-nascido seja submetido “à triagem auditiva neonatal universal” na maternidade, antes da alta hospitalar, ou em unidade da rede estadual de saúde auditiva. Criou-se, assim, um direito para qualquer recém-nascido, independentemente da rede hospitalar onde tenha ocorrido o parto. Essas leis possibilitam que o exame seja realizado não somente na maternidade mas também em unidades da rede estadual de saúde auditiva.

Quanto à obrigatoriedade da realização do exame pelos hospitais da rede privada não conveniada ao SUS, entendemos que tal medida pode ser implementada como uma diretriz da política de saúde pública auditiva, da mesma forma já estabelecida para a rede pública. É importante ressaltar que o Projeto de Lei nº 799/2015 não tem a pretensão de obrigar que o referido exame seja realizado de forma gratuita pela rede privada. Busca-se, unicamente, a prevenção da saúde das crianças nascidas em qualquer tipo de maternidade.

Por esses motivos, destaca-se que os argumentos dos ofícios, encaminhados a esta Casa Legislativa no dia 7/12/2019 pela Secretaria de Estado de Saúde – SES –, não devem prosperar como empecilho à tramitação da referida proposição.

Cumprido destacar que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece, no seu art. 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Determina, ainda, que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Ademais, dispõe o art. 4º da referida lei que a iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde – SUS –, em caráter complementar.

A fim de aprimorar o texto do projeto e considerando a legislação estadual vigente, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer. O substitutivo propõe o acréscimo do art. 1º-B à Lei nº 14.312, de 2002, que trata especificamente da realização do exame que detecta doenças auditivas a fim de dispor sobre uma diretriz para a execução do direito da criança à saúde.

Ressaltamos que, por determinação da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei sob comento. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a elas, tendo em vista a semelhança que guardam com a proposição em análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 799/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 1º-B à Lei nº 14.312, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre a realização, nos hospitais públicos e privados do Estado, do exame de emissões evocadas otoacústicas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 14.312, de 19 de junho de 2002, o seguinte art. 1º-B:

“Art. 1º-B – O Estado promoverá, nos termos de regulamento, ações e programas destinados a execução de diagnóstico prévio de deficiência auditiva em neonatos e lactentes, sendo realizados, preferencialmente, nos primeiros dias de vida na maternidade, e, no máximo, durante o primeiro mês de vida, a não ser se houver impedimento por motivo de saúde.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.483/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 10/3/2022, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Administração Pública.

Em razão da semelhança, foi anexado à proposição, conforme o § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 220/2023, dos deputados Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Leleco Pimentel, Leninha, Betão, Lohanna, Ana Paula Siqueira, Ulysses Gomes e Andréia de Jesus, que “altera a redação da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências”.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende alterar a Lei nº 21.972, de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, notadamente para vedar a delegação à Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri – da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – de atividades e empreendimentos de médio ou grande potencial poluidor.

Na justificação, a autora destaca o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Recorda os desastres com barragens de rejeitos de mineração ocorridos nos Municípios de Mariana, em 2015, e de Brumadinho, em 2019. Sustenta, enfim, a necessidade de controle criterioso do Estado especialmente de atividades e empreendimentos de grande ou médio potencial poluidor, tendo em vista os princípios da precaução e da publicidade.

A autora explica que a Suppri foi criada pela Lei nº 21.972, de 2016, na estrutura da Semad, para analisar com maior celeridade, no âmbito do licenciamento ambiental, projetos considerados prioritários pelo Estado. Observa, porém, que “técnicos, especialistas e sociedade civil vêm alertando sobre os riscos de aceleração dos processos licenciatórios, sobretudo, de empreendimentos de alta complexidade”, na medida em que essa “prática pode provocar a condução arbitrária dos processos decisórios, beneficiando os interesses econômicos em detrimento da análise técnica e juridicamente qualificada da situação ambiental”.

De um lado, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar em exame, que se fundamenta no art. 65 da Constituição Mineira. De outro lado, observamos que a competência legislativa estadual na matéria decorre das mesmas prerrogativas consideradas na discussão e aprovação da lei que se pretende alterar, notadamente da competência concorrente sobre direito ambiental e da autonomia organizacional do Estado (Constituição da República, arts. 24, VI a VIII, e 25).

Verifica-se, entretanto, que o dispositivo que seria objeto de alteração já foi modificado após a apresentação da proposição em exame bem como que a mencionada Suppri foi extinta na última reforma administrativa promovida pelo governo do Estado, pela Lei nº 24.313, de 2023, que “estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências”.

Observamos, contudo, que o Projeto de Lei nº 220/2023, por sua vez, além da extinção da Suppri, pretendia revogar a própria sistemática de priorização de determinados projetos no âmbito do licenciamento ambiental estadual, estabelecida nos arts. 24 e 25 da Lei nº 21.972, de 2016. Tratando de matéria de processo administrativo e não afetando a estruturação da Semad, entendemos que a proposição pode ser validamente apreciada e discutida por esta Casa Legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.483/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Revoga os arts. 24 e 25 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revogados os arts. 24 e 25 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.778/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Coral Nossa Senhora do Rosário, do Município de Araçuaí.”.

Publicada no *Diário Legislativo* de 3/6/2022, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Coral Nossa Senhora do Rosário, do Município de Araçuaí.

A Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Esse mesmo artigo estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

O art. 24, inciso VII, da Constituição Federal, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505/2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em

um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

É importante ressaltar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º daquela norma e com o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a aprovação da Lei nº 24.219, de 2022, as proposições que promovem esse tipo de reconhecimento precisam ser atualizadas. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.778/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Coral Nossa Senhora do Rosário, do Município de Araçuaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Coral Nossa Senhora do Rosário, do Município de Araçuaí.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Thiago Cota – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.779/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora do Rosário, do Município de Araçuaí.”.

Publicada no *Diário Legislativo* de 3/6/2022, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora do Rosário, do Município de Araçuaí.

A Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Esse mesmo artigo 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

O art. 24, inciso VII, da Constituição Federal, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505/2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º daquela norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

As proposições que promovem esse tipo de reconhecimento precisam ser atualizadas em relação à nova norma em vigor. Com esse intuito, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.779/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, do Município de Araçuaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, do Município de Araçuaí.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Charles Santos – Thiago Cota – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.004/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização da vegetação nativa do Cerrado e institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados e dá outras providências.”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende dispor sobre a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização da vegetação nativa do Cerrado e instituir a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados e dá outras providências.

Segundo justificativa apresentada pela autora, conforme dados apresentados pelo Ministério do Meio Ambiente, o Cerrado constitui o segundo maior bioma da América do Sul e também do Brasil, abrangendo 13 estados brasileiros. O bioma encontra-se posicionado na região central do País, fazendo limite com a Mata Atlântica, a Floresta Amazônica, a Caatinga e o Pantanal. Conforme o Mapa de Biomas do Brasil (IBGE, 2019), o Cerrado, localizado na porção centro-ocidental do País, ocupa aproximadamente 54% da extensão territorial do Estado de Minas Gerais, em especial na região das Bacias dos Rios São Francisco e Jequitinhonha. A autora enfatiza que além de ocupar grande parcela de nosso território, trata-se de um bioma de grande importância social, uma vez que etnias indígenas, geraizeiros, ribeirinhos, babaçueiras, vazanteiros e comunidades quilombolas sobrevivem de seus recursos naturais e detêm conhecimento tradicional de sua biodiversidade. Destaca que há programas específicos em andamento no governo federal que buscam promover a conservação, a restauração, a recuperação e o manejo sustentável de ecossistemas do bioma Cerrado, bem como a valorização e o reconhecimento de suas populações tradicionais. Informa, por fim, que a proposição pretende oportunizar a reflexão sobre a matéria no Parlamento mineiro, buscando a implementação de uma legislação protetiva, que vise ao desenvolvimento sustentável do Cerrado, por meio da fixação de objetivos e instrumentos de ação.

No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição da República, direito ambiental é matéria de legislação concorrente. Conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, compete à União editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados-membros suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos eventualmente não regulados por lei federal.

Por sua vez, em relação à iniciativa parlamentar, esta se respalda no *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à apresentação da proposta em exame.

O projeto de lei em apreço, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre competências de órgãos da administração pública direta e indireta, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementar essas políticas.

A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora, e, ao Executivo, as atividades administrativas.

A propósito, vale ressaltar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Diante do exposto, julgamos oportuna a apresentação, ao final deste parecer, do Substitutivo nº 1, a fim de adequar o projeto aos princípios constitucionais que regem os Poderes do Estado. Foram suprimidos os arts. 19 e 20, que propõem a criação de programa e estabelecem obrigações para o Poder Executivo Estadual, uma vez que ferem a disciplina constitucional relativa à separação dos Poderes.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.004/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização da vegetação nativa do Cerrado e institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A conservação, a proteção, a regeneração, a utilização e a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados observarão o que estabelece o disposto nesta lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto nesta lei aos remanescentes de vegetação nativa das fisionomias descritas no art. 2º, sem prejuízo da continuidade da exploração das áreas ocupadas por pastagens formadas por espécies exóticas, por culturas agrícolas e por florestas plantadas, ressalvada a recomposição ou regeneração da reserva legal, nos termos do disposto na Lei Estadual nº 20.992, de 16 de outubro de 2013.

Art. 2º – O Bioma Cerrado abrange a unidade biótica delimitada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, formado, predominantemente, por vegetações savânicas da América do Sul, incluindo as fitofisionomias identificadas como cerradão, cerrado *stricto sensu*, campo cerrado, campo sujo, campo limpo, campo úmido, campo rupestre, campos de murundus, mata galeria, vereda e dijunções de floresta estacional decidual e semidecidual, bem como os ecossistemas, a flora e a fauna a elas associados.

Parágrafo único – Considera-se, para os fins do disposto no *caput*:

I – cerradão: vegetação com fisionomia florestal em que a cobertura arbórea compõe dossel contínuo, com oscilação aproximada de 50% (cinquenta por cento) a 90% (noventa por cento) de cobertura da área do solo, sendo maior na estação chuvosa e

menor na seca, com altura média entre 8 (oito) e 15 (quinze) metros, apresentando, eventualmente, árvores emergentes de maior altura; apresenta estratos arbustivos e herbáceos;

II – cerrado *stricto sensu*: vegetação de estrato descontínuo, composta por árvores e arbustos geralmente tortuosos, com altura média entre 3 (três) e 6 (seis) metros, com cobertura arbórea de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) e cobertura herbácea, no máximo, de 50% (cinquenta por cento) da área do solo;

III – campo cerrado: vegetação composta por cobertura herbácea superior a 50% (cinquenta por cento), com cobertura arbórea de, no máximo, 20% (vinte por cento) da área do solo, árvores tortuosas de espécies heliófitas, tolerantes a solos muito pobres e ácidos, com idênticas características e espécies encontradas no cerrado *stricto sensu*, porém, de menor porte, além de subarbustos e árvores com caules subterrâneos;

IV – campo: vegetação predominantemente herbácea e, eventualmente, com árvores no formato arbustivo, cuja paisagem é dominada principalmente por gramíneas; a vegetação lenhosa, quando existente, é esparsa.

V – campo úmido: vegetação predominantemente herbácea, com presença de solo hidromórfico, apresentando, eventualmente ou permanentemente, afloramento de água;

VI – campos de murundus: microtopografias circulares ou elípticas presentes nas vertentes e nas cabeceiras de drenagem, que permanecem temporária ou permanentemente alagadas pelas águas da chuva e do lençol freático elevado, e presença de microrrelevos; apresentam vegetação herbácea, podendo haver presença de extrato arbustivo e arbóreo;

VII – campo rupestre: desenvolvido sobre solos rasos e com afloramentos de rochas, apresentando tipo fitofisionômico predominantemente herbáceo-arbustivo, com a presença eventual de arvoretas pouco desenvolvidas de até dois metros de altura;

VIII – Vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* – buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies herbáceo-arbustivas; (redação da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013).

Art. 3º – Consideram-se, para os efeitos desta lei:

I – atividades de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias e suas pontes e pontilhões, para acesso de pessoas e animais e obtenção de água ou retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável aprovado pelo órgão ambiental;

b) implantação de instalações para captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e para produção de mudas de espécies nativas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II – avaliação ambiental estratégica: modalidade de avaliação de impactos ambientais cujo objetivo é analisar os impactos potenciais de políticas, planos e programas governamentais, previamente à sua implantação, sobre as dimensões ecológica, econômica, social e cultural do ambiente, bem como propor alternativas técnicas e locacionais capazes de eliminar ou minimizar os impactos adversos e indicar medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos que não possam ser evitados.

III – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, em áreas urbanas e rurais consolidadas;

d) implantação de escolas rurais;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta.

IV – utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia e telecomunicações;

c) projetos de parcelamento urbano aprovados pelo município;

d) atividades e obras de proteção e defesa civil;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

V – Vegetação nativa com alto grau de perturbação antrópica: baixa diversidade florística, alta presença de espécies invasoras, usualmente com solo exposto parcialmente e solo compactado;

VI – Vegetação com baixo grau de perturbação antrópica: alta diversidade florística, baixa presença de espécies invasoras e boa capacidade de regeneração após distúrbios ambientais.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, o Bioma Cerrado terá seus limites fixados no mapa de vegetação do Brasil elaborado pelo IBGE e serão considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fisionomias que o integram, classificados em inicial, médio e avançado, a serem detalhados em ato do órgão ambiental competente.

§ 2º – As fisionomias, em qualquer grau de perturbação do Bioma Cerrado, não perderão a sua classificação, independentemente da ocorrência de incêndios, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada.

Art. 4º – Na proteção e no uso dos recursos ambientais do Bioma Cerrado serão observados os princípios da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, do provedor-recebido, da participação social, do respeito ao direito de propriedade e à função socioambiental da propriedade, da transparência das informações e atos, da celeridade procedimental e da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais.

Art. 5º – A proteção e o uso dos recursos ambientais do Bioma Cerrado garantirão:

I – a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico para as presentes e futuras gerações;

II – o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à sensibilização pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III – o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV – o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico e a promoção da justiça social.

Art. 6º – A Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado tem como fundamentos:

I – o desenvolvimento sustentável como mecanismo de compatibilização das atividades produtivas com a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social;

II – a interdependência entre a condução das atividades econômicas, a proteção ambiental e a manutenção da cultura dos povos do Cerrado;

III – a necessidade de consolidação de uma visão regional compartilhada sobre as potencialidades e oportunidades, bem como sobre os problemas e soluções existentes no Cerrado;

IV – o planejamento regional baseado em visão compartilhada sobre a realidade do bioma;

V – a recuperação ambiental ou aproveitamento econômico das áreas degradadas, como forma de minimizar a ocupação de áreas com vegetação nativa;

VI – a proteção dos corpos d'água e das áreas de recarga hídrica como meio de preservar a contribuição do Cerrado para a disponibilidade de água no estado;

VII – a conservação da biomassa aérea e radicular da vegetação do Cerrado;

VIII – o reconhecimento da heterogeneidade do processo de ocupação territorial no bioma;

IX – a gestão integrada das áreas urbanas e rurais;

X – a valorização da cultura das comunidades tradicionais e dos povos indígenas do Cerrado;

XI – a participação social informada;

XII – a atuação articulada com a União e os Municípios na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável no Cerrado;

XIII – a interação entre o poder público e os organismos multilaterais internacionais e organizações não governamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável no Cerrado.

Art. 7º – São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado:

I – o aprofundamento de pesquisas científicas a respeito das potencialidades e oportunidades, bem como dos problemas e soluções existentes no Cerrado;

II – a valorização dos produtos do Cerrado e o fortalecimento da cadeia produtiva desses produtos, para aumentar seu valor agregado, com vistas aos mercados local, regional, nacional e internacional;

III – a internalização dos custos ambientais aos custos de produção;

IV – a recuperação dos passivos ambiental e social e a ocupação prioritária de áreas degradadas;

V – a adoção de práticas e sistemas de produção sustentáveis, em todos os setores da atividade econômica;

VI – a observância de critérios socioambientais na concepção e na realização de investimentos em infraestrutura;

VII – a ampliação gradativa do emprego de técnicas sustentáveis na agricultura, como integração lavoura-pecuária, agroflorestas, agroecologia, manejo adequado de fertilizantes, plantio direto, entre outras;

VIII – a substituição gradual das queimadas por soluções tecnológicas mais avançadas e ambientalmente corretas como modo de preparação da terra;

IX – o fortalecimento institucional dos órgãos e entidades envolvidas na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável no Cerrado;

X – a formulação e implementação de políticas públicas voltadas especificamente para a zona de fronteira agrícola, com o objetivo de ampliar a presença do Estado.

Art. 8º – A Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado tem por objetivos:

I – promover o desenvolvimento sustentável no bioma, como mecanismo de compatibilização das atividades produtivas com a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social;

II – garantir a conservação e o uso sustentável da biodiversidade do bioma;

III – valorizar a biodiversidade do bioma e fomentar a sua proteção em áreas públicas e privadas;

IV – promover a preservação das nascentes, o uso racional dos recursos hídricos e sua conservação em qualidade e quantidade;

V – mitigar a emissão de gases de efeito estufa;

VI – combater a fragmentação de *habitats*;

VII – recuperar áreas degradadas e estimular a restauração ambiental;

VIII – garantir o exercício de atividades econômicas sustentáveis;

IX – conservar os solos e promover o bom manejo das áreas com atividade agropecuária;

X – promover a otimização dos processos de irrigação, com redução significativa do consumo e do desperdício de água;

XI – manter as diversidades social e ambiental e os processos ecológicos essenciais no Cerrado e nas áreas de transição para outros biomas;

XII – fomentar atividades agroextrativistas sustentáveis e agroflorestais;

XIII – contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais;

XIV – possibilitar a ampliação da área destinada à criação de unidades de conservação da natureza, tanto de proteção integral como de uso sustentável;

XV – contribuir para a regularização fundiária das unidades de conservação, das terras indígenas e das áreas de remanescentes de quilombos;

XVI – promover o contato harmônico com a natureza e o ecoturismo sustentável e estimular o turismo ecológico e rural;

XVII – incentivar a criação de instrumentos de gestão integrada do território no campo e nas cidades;

XVIII – disciplinar a ocupação do solo urbano e rural e estimular a diversificação e a sustentabilidade das atividades econômicas;

XIX – fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento da biodiversidade do Bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas;

XX – valorizar, conservar e recuperar os serviços ambientais prestados pelos ecossistemas do Cerrado;

XXI – fomentar a convivência harmônica com as comunidades indígenas, os quilombolas e demais populações tradicionais e promover sua cultura.

Art. 9º – São instrumentos da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado:

- I – os planos de ordenamento territorial e os zoneamentos agrícola e ecológico-econômico;
- II – o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do bioma;
- III – a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;
- IV – mecanismos de controle e eliminação de queimadas e incêndios florestais;
- V – o sistema de monitoramento por satélite do desmatamento;
- VI – a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;
- VII – a aplicação de tecnologias agropecuárias sustentáveis;
- VIII – o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação e utilização sustentável da vegetação nativa do Cerrado;
- IX – o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc – e a Reserva da Biosfera do Cerrado;
- X – o Cadastro Ambiental Rural – CAR – e os Programas de Regularização Ambiental – PRA;
- XI – a assistência técnica aos produtores rurais, especialmente aos agricultores familiares e às populações tradicionais;
- XII – a capacitação de agricultores e trabalhadores rurais na conservação e uso sustentável da biodiversidade e dos recursos hídricos;
- XIII – a capacitação de agentes comunitários de proteção do Cerrado;
- XIV – a delimitação e implantação de corredores de biodiversidade;
- XV – metas ou compromissos voluntários de redução das emissões de gases de efeito estufa;
- XVI – metas quantitativas referentes ao Índice de Desenvolvimento Humano – IDH –, ou outro índice que considere aspectos econômicos, ambientais e sociais do desenvolvimento;
- XVII – incentivos econômicos às atividades sustentáveis, como incentivos fiscais, linhas de crédito especiais e pagamento por serviços ambientais, entre outros;
- XVIII – pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico e inovação tecnológica;
- XIX – centros de pesquisa e documentação sobre o Bioma Cerrado;
- XX – a Política Nacional de Desenvolvimento Regional e os programas de desenvolvimento regional;
- XXI – o Programa de Extrativismo Sustentável do Cerrado e o Programa de Ecoturismo do Cerrado.

Parágrafo único – As instituições financeiras e os bancos de investimento públicos poderão criar linhas de crédito especiais para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável na área de abrangência do Bioma Cerrado.

Art. 10 – A Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas, em especial as relacionadas a meio ambiente, mudança do clima, recursos hídricos, educação ambiental, agricultura sustentável, energia sustentável, merenda escolar e desenvolvimento social.

Art. 11 – O corte e a supressão de vegetação nativa no Bioma Cerrado ficam vedados quando:

- I – abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, conforme Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção;
- II – exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- III – formar corredores entre remanescentes que abrigam fauna ou flora criticamente ameaçados de extinção;
- IV – Estiver localizada em Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação – UC – de proteção integral e apresentar função protetora da biota da área protegida, conforme definido em plano de manejo;

V – possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos ambientais competentes;

VI – estiver situada em áreas prioritárias para conservação, preservação e criação de Unidades de Conservação determinadas por estudos científicos oficiais ou delimitadas em atos do poder público.

VII – o proprietário ou posseiro não cumprir dispositivos da legislação ambiental.

§ 1º – Na ausência de plano de manejo da UC, deverá ser realizado a partir de estudos primários levantamentos florísticos e faunísticos para a caracterização ambiental da área.

§ 2º – Os estudos referenciados no parágrafo anterior poderão ser substituídos por estudos secundários quando se tratar de agricultura familiar, comunidades e povos tradicionais.

§ 3º – No caso do inciso I do *caput* deste artigo, os órgãos competentes adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção.

§ 4º – Para os casos especificados no *caput*, poderão ser passíveis de supressão de vegetação nativa quando se tratar de atividade de utilidade pública ou interesse social.

Art. 12 – A supressão de vegetação no alto grau de perturbação antrópica nos últimos 10 anos para as fisionomias cerrado e cerrado stricto sensu e para as fisionomias campo cerrado e campo dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e demais medidas de mitigação e compensação a serem definidas nos processos de licenciamento.

§ 1º – A concessão de autorização para a supressão prevista no *caput* ficará condicionada à adesão ao Programa de Regularização Ambiental, quando houver passivo ambiental das áreas de preservação permanente e da reserva legal na propriedade ou à comprovação de sua regularização na forma prevista na Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

§ 2º – A supressão de vegetação do Bioma Cerrado de que trata este artigo, nos Municípios com índice de cobertura vegetal nativa igual ou inferior a 5% (cinco por cento) de seu território, comprovado por mapeamento do órgão ambiental competente, seguirá o disposto no *caput* deste artigo, ressalvadas as áreas urbanas.

§ 3º – O índice de vegetação nativa no estado de Minas Gerais deverá ser realizado pelos órgãos ambientais estaduais e atualizado no período máximo de cinco anos.

§ 4º – Na ausência de índice próprio estadual atualizado, poderá ser utilizadas ferramentas consolidadas pela comunidade científica.

Art. 13 – A supressão de vegetação com baixo grau de perturbação antrópica das fisionomias cerrado e cerrado stricto sensu dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e somente poderá ser autorizada, em caráter excepcional, quando necessária à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social definidos nesta lei, com comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para o fim pretendido, ressalvado o disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único – A autorização prevista no *caput* estará condicionada à compensação ambiental, na forma de preservação de área equivalente, no mínimo duas vezes a área desmatada, em área ocupada por fitofisionomia semelhante à suprimida, pertencente ao Bioma Cerrado, ou à recuperação ambiental de área equivalente a duas vezes a área desmatada, na mesma bacia hidrográfica, preferencialmente na mesma microbacia.

Art. 14 – Ficam vedados a supressão de vegetação nas fitofisionomias de campo úmido, covoal e vereda.

Parágrafo único – Somente poderá ser autorizada a supressão em caso de interesse social ou atividade de utilidade pública declarada por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 15 – São livres a coleta de subprodutos de espécies nativas do Cerrado, tais como, cascas, frutos, folhas ou sementes, e as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais

específicas, em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à biossegurança e à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado.

Art. 16 – O desenvolvimento de atividades agroextrativistas, dentro ou fora de Unidades de Conservação, não poderá comprometer a conservação dos ecossistemas explorados e das espécies nativas sujeitas à exploração.

Parágrafo único – Os órgãos competentes deverão prestar assistência aos povos e comunidades tradicionais e às pequenas propriedades ou posses rurais familiares no manejo e exploração sustentável das espécies da flora nativa.

Art. 17 – Ficam estabelecidas as seguintes metas, a serem alcançadas no prazo de dez anos contados a partir da data de publicação desta lei:

I – pelo menos 20% (vinte por cento) de áreas terrestres e de águas continentais do Bioma conservados por meio de unidades de conservação de proteção integral, geridas de maneira efetiva e equitativa e integradas em paisagens mais amplas;

II – taxa de desmatamento ilegal zero no bioma, entendida como a ausência de corte raso da vegetação nativa em relação a todas as suas fitofisionomias, exceto nos casos de interesse social, utilidade pública e baixo impacto ambiental.

§ 1º – Para alcance das metas especificadas no *caput* deste artigo, o poder público adotará as seguintes medidas, no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta lei, entre outras:

I – concluir o Zoneamento Ecológico-Econômico do Cerrado – ZEE Cerrado;

II – implantar o monitoramento contínuo por satélite da cobertura vegetal do Bioma.

§ 2º – O ZEE Cerrado definirá as zonas de intervenção no Bioma para, entre outras atividades:

I – implantação de infraestrutura econômica;

II – desenvolvimento da agropecuária, da produção florestal e de outras atividades econômicas;

III – conservação da biodiversidade, implantação de unidades de conservação e de corredores de biodiversidade;

IV – restauração ecológica e recuperação dos solos degradados.

§ 3º – O ZEE Cerrado será revisto a cada dez anos e deverá considerar o levantamento dos remanescentes de vegetação nativa e as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

§ 4º – Para a delimitação das unidades de conservação previstas no inciso I do *caput* deste artigo, deverão ser usados critérios de representatividade de todas as fitofisionomias mencionadas no art. 2º.

§ 5º – Novos empreendimentos deverão ser prioritariamente implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o ZEE Cerrado quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos dos municípios.

§ 6º – A autorização de supressão de vegetação nativa para atividades de utilidade pública depende da elaboração de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/Rima).

§ 7º – É vedada a supressão de vegetação nativa do Bioma Cerrado para fins de expansão urbana, em regiões metropolitanas.

Art. 18 – É vedada a prática do carvoejamento de espécies nativas e o exercício de novas atividades de mineração de médio e grande porte no Bioma Cerrado.

Art. 19 – Os proprietários que se empenharem em proteger e recuperar áreas pertencentes ao Bioma Cerrado serão beneficiados com políticas de incentivo nos termos do art. 41 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 20 – No Bioma Cerrado, o pagamento por serviços ambientais beneficiará prioritariamente os proprietários e posseiros que mantiverem maiores áreas de vegetação nativa nos corredores de biodiversidade, excetuando-se do pagamento com recursos públicos a reserva legal e a área de preservação permanente.

Art. 21 – A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do Cerrado sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 22 – Fica acrescentado o seguinte art. 68-A na Lei nº 20.922, de 2013:

“Art. 68-A – São proibidas, nas veredas, campos úmidos e campos de murundus, drenagem, aterros, desmatamentos, uso de fogo, caça, pesca, atividades agrícolas e industriais, loteamentos e outras formas de ocupação humana que possam causar desequilíbrios ao ecossistema.

Parágrafo único – Poderão ser autorizadas intervenções em caso de interesse social motivados em processo administrativo próprio.”.

Art. 23 – O inciso IX do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – (...)

IX – em veredas, campos úmidos e campos de murundus, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico.”.

Art. 24 – O inciso II do art. 10 da Lei nº 20.922, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

II – proteger veredas, campos úmidos e campos de murundus.”.

Art. 25 – Os §§ 5º e 6º do art. 16 da Lei nº 20.922, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – (...)

§ 5º – Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, campos úmidos e campos de murundus, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do término da área de solo hidromórfico, de largura mínima de:

§ 6º – No caso de vereda, campo úmido e campo de murundus, ocupados por agricultor familiar, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006, fica garantida a continuidade das atividades econômicas relacionadas com as cadeias da sociobiodiversidade na área de recomposição a que se refere o inciso I do § 5º deste artigo, observadas as seguintes condições:

I – manutenção da função de corredor ecológico e refúgio úmido exercida pela vereda, campo úmido e campo de murundus no bioma Cerrado e nos ecossistemas associados.”.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – João Magalhães – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Charles Santos – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 368/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cassio Soares, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/3/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 11/7/2023, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 368/2023 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel com área de 360m², situado na Rua Minas Gerais, nº 60, Distrito de São José do Barreiro, registrado sob o nº 1.613 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de São Roque de Minas.

O parágrafo único do art. 1º prevê que o bem se destina a abrigar um posto de saúde da família, e o art. 2º menciona a hipótese de reversão do imóvel caso a finalidade assinalada não seja cumprida no tempo determinado.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de manter em funcionamento no referido imóvel equipamentos públicos relacionados à saúde.

Vê-se que o Município de São Roque de Minas apresentou o Ofício nº 114/2021, em que explica que no bem ora discutido já funciona um posto de atendimento médico no qual pretende realizar aprimoramentos. Portanto, solicita a alienação pleiteada.

A Secretaria de Estado de Governo, também em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 118/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do imóvel. Esclareceu que o bem está vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, que concordou com sua doação.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 368/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Rua da Igreja Matriz, Distrito de São José do Barreiro, naquele município, registrado sob o nº 1.613 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de São Roque de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se a abrigar um posto de saúde da família.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 542/2023

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Coronel Pacheco.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-347 compreendido entre o Km 51,832 e o Km 56,714, com extensão aproximada de 4,8km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Coronel Pacheco, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município para instalação de via urbana e regularização dos imóveis nela situados.

O Município de Coronel Pacheco, potencial donatário, em manifestação, defende a municipalização desse trecho e apresenta detalhamento, com vistas a sua correta identificação.

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, baixou a matéria em diligência à Secretaria de Estado de Governo – Segov – para que o órgão se manifestasse a respeito da matéria. Em resposta, a Segov enviou a esta Casa posicionamentos da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – e do Departamento de Estradas de Rodagem – DER-MG –, por meio dos quais se manifestaram favoravelmente à pretensão da proposição em estudo.

De posse dessas informações e na sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na sua titularidade, pois passa a integrar o patrimônio municipal. Contudo, elaborou o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar o texto da proposição à técnica legislativa e identificar o trecho a ser doado, por meio de seus marcos quilométricos.

De nossa parte, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal e será inserido em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 542/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Thiago Cota, presidente e relator – Maria Clara Marra – Celinho Sintrocel – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 583/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cedro do Abaeté o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/5/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 21/6/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 583/2023 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cedro do Abaeté o imóvel com área de 600m², situado na Avenida Coronel Francisco Guimarães, nº 268, naquele município, registrado sob o nº 22.908, à fl. 139 do Livro 3-AD, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento do Centro de Saúde Municipal Doutor Miguel Odorico Beltrão. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que o prefeito de Cedro do Abaeté, por meio do Ofício nº 106/2023, manifestou interesse na doação em questão, a fim de regularizar a situação do imóvel – que já está na posse do município para o funcionamento do Centro de Saúde Municipal Doutor Miguel Odorico Beltrão – e viabilizar investimentos para a sua ampliação.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 312/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do bem, uma vez que o Estado não tem outros projetos para sua utilização.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 583/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cedro do Abaeté o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cedro do Abaeté o imóvel com área de 600m² (seiscentos metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 22.908, à fl. 139 do Livro 3-AD, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de um centro de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 684/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Diogo de Vasconcelos o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 11/7/2023, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e ao autor, para que apresentasse cópia de inteiro teor do registro do bem.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 684/2023 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Diogo de Vasconcelos o imóvel com área de 420m², situado na Praça Coronel Vicente Ferreira, 103, Centro, naquele município, registrado sob o nº 3.501, à fl. 123 do Livro 72, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mariana.

A proposição estabelece que o bem se destina a abrigar a Secretaria Municipal de Educação. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de utilizar o bem para abrigar a Secretaria de Estado de Educação. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

A propósito, a Prefeitura Municipal do Município de Diogo de Vasconcelos concordou com a alienação ora discutida, pois foi o ente que solicitou a operação para que se busca aprovação, como se verifica na documentação juntada aos autos.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 438/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, já que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do imóvel. O bem está vinculado à Secretaria de Estado de Saúde – SES –, que concordou com a doação.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa e alterar os dados relativos à matrícula do bem, conforme demonstra certidão apresentada pelo autor.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 684/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Diogo de Vasconcelos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Diogo de Vasconcelos o imóvel com área de 420m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), situado na Praça Coronel Vicente Ferreira, naquele município, registrado sob o nº 5.504, no Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mariana.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se a abrigar a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 800/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o Projeto de Lei nº 800/2023 acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 1º/6/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise pretende acrescentar o inciso V ao art. 2º da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública para prever a utilização de meios tecnológicos para a população acionar os serviços de segurança pública no Estado.

Do ponto de vista jurídico e formal, não há óbice à tramitação da matéria, a qual se insere no âmbito da competência legislativa estadual, à vista, especialmente, do disposto no art. 144 da Constituição da República, que confere aos estados membros atribuição para o exercício do policiamento preventivo e repressivo. Ademais, a proposta, em regra, não contém vício de iniciativa, como se pode inferir da leitura do art. 66 da Constituição Estadual.

Além disso, a proposição busca densificar o princípio constitucional da eficiência mediante o emprego de recursos tecnológicos como meio de acionamento dos serviços de segurança pública do Estado. Com isso, visa garantir acesso mais rápido a esses serviços pela população, quando necessário.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 800/2023.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 846/2023**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Senador Amaral.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma apresentada.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-295 compreendido entre o Km 96,85 e o Km 97,50, com extensão aproximada de 0,650km (seiscentos e cinquenta metros), e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Senador Amaral, a fim de que passe a integrar o seu perímetro urbano para instalação de via urbana. A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, baixou a matéria em diligência à Secretaria de Estado de Governo – Segov – e à Prefeitura Municipal de Senador Amaral para que se manifestassem a respeito da matéria. Em resposta, o órgão estadual enviou a esta Casa posicionamentos da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – e do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, por meio dos quais se manifestaram favoravelmente à pretensão da proposição em estudo. A Prefeitura Municipal de Senador Amaral também se manifestou favoravelmente à aprovação da proposição.

De posse dessas informações e na sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na sua titularidade, pois passa a integrar o patrimônio municipal.

De nossa parte, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal e será inserido em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 846/2023, em 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Thiago Cota, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Celinho Sintrocel – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 868/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Escola de Samba Renascer, localizada no Município de Itamarati de Minas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/6/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Escola de Samba Renascer, localizada no Município de Itamarati de Minas.

Em sua justificação, alega o autor que a Escola de Samba Renascer, localizada no Bairro Centro, em Itamarati de Minas, foi fundada em 1999 e seu principal objetivo é a defesa de direitos sociais e a promoção da cultura local.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com efeito, foi editada, em 2022, a Lei nº 24.219, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 1º da norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a vigência da nova lei, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento (instrumentos de proteção que determinem medidas restritivas a proprietários ou detentores) de bens, manifestações ou expressões culturais devem constar de procedimento administrativo próprio, do qual fazem parte, necessariamente, uma ou mais etapas de pesquisa e estudos técnicos que fundamentem as limitações propostas. Esses estudos são realizados sob a coordenação do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – e apreciados pelo Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep.

Por sua vez, leis de reconhecimento do relevante interesse contêm título de natureza honorífica cuja finalidade é valorizar, promover e difundir a cultura mineira e as manifestações, expressões e bens que reforcem nossas identidades, memória coletiva e sentimento de pertencimento aos grupos formadores da nossa sociedade. Essas leis não guardam relação com as medidas de acautelamento antes mencionadas e que são próprias do Poder Executivo.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em fase do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 868/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Escola de Samba Renascer, localizada no Município de Itamarati de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Escola de Samba Renascer, localizada no Município de Itamarati de Minas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Thiago Cota – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 967/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego Fundo o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/6/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 8/8/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 967/2023 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego Fundo o imóvel com área de 3.500m², situado na Zona Rural de Sobradinho, no Município de Córrego Fundo, e registrado sob o nº 45.016, à fl. 144 do Livro 3-AA, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à construção de uma extensão de Unidade Básica de Saúde – UBS. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, ao término do prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Em sua justificção, o autor indica que a UBS existente no município está localizada distante da comunidade de Sobradinho, o que dificulta o atendimento dos 133 moradores da localidade. Por fim, o autor argumenta que a doação do bem é de suma importância para abrigar uma extensão da referida UBS e garantir o acesso da população ao serviço público de saúde.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que o prefeito de Córrego Fundo, por meio do Ofício nº 168/2023, manifestou seu interesse no recebimento do bem em questão, pois é necessária a construção de uma extensão da UBS do município, a fim de aprimorar o acesso da população local ao atendimento público de saúde.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 323/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do bem, considerando que o imóvel trará benefícios à população local e que o Estado não tem outros planos para sua utilização.

Dessa forma, embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequá-la à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 967/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego Fundo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Córrego Fundo o imóvel com área de 3.500m² (três mil e quinhentos metros quadrados), situado na Zona Rural de Sobradinho, naquele município, registrado sob o nº 45.016, à fl. 144 do Livro 3-AA, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Lucas Lasmar – Bruno Engler – Zé Laviola – Thiago Cota – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.116/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o projeto em epígrafe “declara como patrimônio ambiental, histórico, cultural, religioso, turístico, paisagístico, hídrico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, a Serra do Botafogo, no Município de Ouro Preto.”.

Publicada no *Diário Legislativo* de 10/8/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.116/2023 pretende declarar como patrimônio ambiental, histórico, cultural, religioso, turístico, paisagístico, hídrico e social de Minas Gerais, a Serra do Botafogo, também conhecida como Serra de Ouro Preto ou Serra do Amolar, no Município de Ouro Preto.

A proposição estabelece que “A Serra do Botafogo é patrimônio dotado de inúmeros elementos que ajudam a contar a história de Ouro Preto e do Brasil Colônia como um todo, visto a existência de vestígios arqueológicos de inúmeras estruturas em pedra, dentre elas as denominadas ‘Estrada de Cima’ e ‘Estrada de Baixo’, onde se encontra o famoso Chafariz de Dom Rodrigo (1782), que elevaram os referidos caminhos à condição de ‘caminho de Dom Pedro II’.”.

Determina, ainda, que “a Serra do Botafogo, reserva da mata atlântica composta por vasta vegetação, compõe o corredor ecológico que é formado também pelos territórios do Parque Natural Municipal das Andorinhas, da Estação Ecológica do Tripuí e do Parque Estadual do Itacolomi e constitui patrimônio hídrico, sendo abrigo das inúmeras nascentes do Córrego Funil, que abastecem boa parte da população de Ouro Preto, com destaque às comunidades de Bocaina, Morais, Serra da Siqueira, Cachoeira do Campo, Santo Antônio do Leite, Amarantina e Maracujá, desembocando no Rio Maracujá, a caminho do Rio das Velhas.”.

Autoriza “a destinação de recursos públicos para o apoio à preservação e à valorização do patrimônio objeto” da matéria.

Prevê, enfim, que “O bem de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas

Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de projeto, e, com o objetivo de adequar a proposta ora discutida a esse padrão, apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.116/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Serra do Botafogo, no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Serra do Botafogo, no Município de Ouro Preto.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Thiago Cota – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.129/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Coronel Xavier Chaves.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Em 10/10/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a viabilidade da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.129/2023, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia AMG-0415 compreendido entre o Km 4,0 e o Km 5,5, com a extensão de aproximadamente 1,5km. No art. 2º e seu parágrafo único, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Xavier Chaves a área correspondente a esse trecho rodoviário, destinando-o à instalação de uma pista

de caminhada. Já no art. 3º apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado se, ao término do prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Em seu inciso I, esse artigo determina que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do imóvel, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A transferência da via para o município possibilitará à administração local realizar obras para a construção de uma pista de caminhada, o que vai ao encontro do interesse dos municípios.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Coronel Xavier Chaves não implicará alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal. Consequentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Instada a se manifestar sobre a matéria, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 274/2023, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este se pronuncia favoravelmente à transmissão pretendida.

Não há óbice, portanto, à tramitação do projeto em apreço. Apresentamos, porém, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de acrescentar à cláusula de destinação a instalação de via urbana.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.129/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Coronel Xavier Chaves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-0415 compreendido entre o Km 4,0 e o Km 5,5, com a extensão de 1,5km (um vírgula cinco quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coronel Xavier Chaves a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana e de uma pista de caminhada.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Charles Santos – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.137/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 12/9/2023, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.137/2023 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel com área de 2.000m², situado na Rua Oito, Quadra 35, Centro, naquele município, registrado sob o nº 14.603, à fl. 163 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Entre Rios de Minas.

O parágrafo único do art. 1º da proposição especifica que o bem se destina à construção de uma sede multissetorial da saúde.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de construir no referido imóvel equipamentos públicos relacionados à saúde.

Vê-se que o Município de Desterro de Entre Rios apresentou o Ofício nº 108/2023, em que solicita a alienação pleiteada.

A Secretaria de Estado de Governo, também em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 346/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual esta se manifesta favoravelmente à operação pretendida, uma vez

que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do bem. Esclareceu que o imóvel está vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, que concordou com a presente doação.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.137/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado na Rua Oito, Quadra 35, Centro, naquele município, registrado sob o nº 14.603 do Livro 3º N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Entre Rios de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de uma sede multisetorial da saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.138/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 12/9/2023, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.138/2023 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel com área de 800m², situado na Rua 1, Quadra 35, Centro, naquele município, registrado sob o nº 14.602, à fl. 163 do Livro 3º N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Entre Rios de Minas.

Na justificativa da proposição, consta que o bem se destina à construção de sede para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de aperfeiçoar os serviços ofertados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Vê-se que o Município de Desterro de Entre Rios apresentou o Ofício nº 106/2023, em que solicita a alienação pleiteada.

A Secretaria de Estado de Governo, em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 345/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do imóvel. A Seplag esclareceu que o bem está vinculado à Secretaria de Estado de Educação, que concordou com a presente doação, conforme Parecer nº 116/SEE.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.138/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel com área de 800m² (oitocentos metros quadrados), situado à Rua 1, Quadra 35, naquele município, registrado sob a Transcrição nº 14.602, no Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Entre Rios de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à sede da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.173/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a instituição de protocolo de ações para motoristas de aplicativos, em casos de passageiros que venham a passar mal, apresentem sintomas de embriaguez ou de uso de drogas ou fiquem inconscientes durante a corrida.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2023, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar o projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.173/2023 pretende, em síntese, instituir protocolo de ações para motoristas de aplicativos que se deparem com situações de emergência com seus passageiros. Além disso, estabelece que as empresas de aplicativo devem capacitar e orientar o motorista para saber identificar alguma situação adversa do passageiro.

No que toca à competência para dispor sobre a matéria, cumpre afirmar que o Estado está habilitado a legislar sobre o tema, porquanto se trata de assunto ligado ao direito à segurança (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), visando mitigar lesões e danos em caso de situações emergenciais com passageiro.

A medida proposta está diretamente ligada ao dever de incolumidade, condição inerente ao contrato de transporte, que implica em obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino. Além disso, reforça o dever de todo cidadão prestar assistência àquele que precise de ajuda, sob pena de incorrer em crime de omissão de socorro.

É importante registrar que o art. 2º adentra na relação contratual existente entre o motorista e a empresa de aplicativo, relação esta que não compete ao Estado regular, razão pela qual deve ser suprimido.

Com o intuito de abarcar todas as hipóteses de transporte individual de passageiros e proceder a outras adequações, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.173/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a instituição de protocolo de ações para motoristas de transporte individual de passageiros em caso de situação de emergência com passageiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído protocolo de ações para motoristas de transporte individual de passageiros, em caso de passageiro que venha a passar mal, apresente sintoma de embriaguez ou uso de drogas ou que fique inconsciente durante a viagem.

Parágrafo único – O protocolo de ações de que trata o *caput* deve observar as seguintes recomendações:

I – caso o motorista se depare com situação de emergência com o passageiro deverá:

- a) acionar o Serviço de Atendimento Médico de Urgência – Samu;
- b) acionar a autoridade policial local;
- c) prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal.

II – caso um usuário embriagado ou, ainda que por causa transitória, não seja capaz de exprimir sua vontade solicite o transporte, o motorista deverá recusar a viagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.239/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Grego da Fundação, “institui a Política Estadual de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 3/10/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa instituir a política estadual de trabalho com apoio para pessoas com deficiência, no âmbito do Estado, considerando esse trabalho como aquele realizado por pessoa com deficiência, sob a forma de estágio, emprego, trabalho autônomo, empreendedorismo, associativismo ou cooperativismo, mediante ações de intermediação de mão de obra, assessoria, orientação, formação ou treinamento destinados à capacitação profissional.

Afirma o autor que esta política “tem como pressuposto que todas as pessoas, independentemente do tipo ou nível de deficiência, têm capacidade e direito ao trabalho, mesmo que algumas delas necessitem de apoio para a efetivação de tal direito. Tais políticas possibilitam a essas pessoas terem consciência de suas oportunidades e necessidades, bem como desenvolverem interesses e habilidades com relação ao trabalho. Mediante os serviços de apoio adequados, as pessoas com deficiência podem superar barreiras e se realizarem pessoal e profissionalmente”.

No que se refere ao exame da iniciativa parlamentar, não existe vedação para que se instaure o processo legislativo no caso em análise. A matéria não está arrolada entre aquelas em que a Constituição deferiu competência ao chefe do Poder Executivo, ao presidente do Tribunal de Justiça, ao presidente do Tribunal de Contas ou à Mesa da Assembleia para, privativamente, iniciar o processo legislativo.

Quanto à pertinência jurídica do projeto, verifica-se que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete aos estados legislarem concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Cabe mencionar que o art. 23 do texto constitucional estabelece como competência comum aos entes federados cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência.

O ordenamento jurídico contempla uma série de disposições voltadas para o atendimento dos chamados hipossuficientes, de modo a possibilitar a efetivação do princípio da igualdade, considerado em sua dimensão substancial, o que importa em dispensar um tratamento preferencial a tais pessoas com vistas a compensar eventuais diferenças. Esta proposição busca esta equidade e a maior integração ao trabalho pelas pessoas com deficiência.

Ressaltamos que as questões meritórias do projeto serão apreciadas, no momento oportuno, pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.239/2023.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.243/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 1.243/2023 acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26/7/2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde, para receber parecer.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Vem agora a proposta a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo estabelecer prioridade em atendimento social, psicológico e médico a mulher vítima de violência, por meio de acréscimo de inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice à iniciativa parlamentar em exame, tendo concluído pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, ressaltando que a prioridade de atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência é capaz de promover a proteção dos direitos humanos, dos quais a violência contra a mulher constitui uma das formas de violação.

A autora, em sua justificativa, destacou a importância de priorizar o atendimento social, psicológico e médico às mulheres vítimas de violência após o abuso sofrido, já que elas podem experimentar “desequilíbrios de ordem psíquica e social, cuja demora na prestação de auxílio se torna um grande inimigo. Além disso, nos casos que envolvem violência sexual, o risco das infecções sexualmente transmissíveis demandam uma ação rápida por parte do sistema de saúde.”

Isso posto, passemos à análise de mérito, na perspectiva da defesa dos direitos da mulher.

No Brasil, a Lei Federal nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e definiu, no seu art. 5º, que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, deve gozar de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as

oportunidades e facilidades para viver sem violência, de maneira a preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Assim, a Lei Maria da Penha distinguiu, no seu art. 7º, que as violências praticadas contra a mulher podem ser de diversos tipos: física, ocorrida por ofensa à integridade ou à saúde corporal; psicológica, decorrente de dano emocional, mediante ameaça ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; sexual, ocorrida de ação que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, pelo uso de ameaça, coação ou força, impedimento de método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou limitação do exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; patrimonial, por conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos ou recursos econômicos; e moral, por calúnia, difamação ou injúria.

No que se refere ao arcabouço legal relativo à temática da violência contra as mulheres, observamos um avanço inegável de sistematização, sobretudo a partir da promulgação da Lei Maria da Penha. Em Minas Gerais, a Lei nº 22.256, de 2016, elencou objetivos, definiu diretrizes e previu ações para a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. Porém, a cada dia, os casos de violências contra as mulheres recrudescem, deslindando uma vasta coletânea de estatísticas preocupantes.

Nesse viés, os indicadores do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023¹ revelam que a violência sexual contra a mulher cresceu em 2022, com os dados apurados configurando os maiores níveis de vitimização por agressão e assédio desde a primeira edição da pesquisa, realizada em 2017. Somando 6.114 casos, o assédio sexual cresceu 49,7% no último ano e as importunações sexuais aumentaram 37%, chegando ao patamar de 27.530 casos em 2022.

Nessa mesma publicação, os dados sobre estupro revelam que as mulheres, sobretudo as negras, são as vítimas mais atingidas, sendo que 56,8% das vítimas, em 2022, eram pretas ou pardas (no ano anterior eram 52,2%). Em 2021, 88,7% das vítimas de estupro eram do sexo feminino e 11,3% do sexo masculino. Além disso, na mesma tendência de elevação, o percentual de feminicídios aumentou 6,1% e os homicídios dolosos contra as mulheres cresceram 1,2% em relação ao ano de 2021.

Problemas complexos, como o enfrentamento das violências contra as mulheres, em especial da violência sexual, precisam de soluções que se baseiem na intersetorialidade das políticas públicas, para que se garanta às vítimas o acesso aos seus direitos, já previstos no arcabouço legal.

Portanto, consideramos que o projeto em análise constitui estratégia oportuna e meritória, merecendo prosperar nesta Casa. Não obstante, com o intuito de aprimorar a proposição e adequá-la à técnica legislativa, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1. Relevante destacar que as modificações propostas contemplam a essência da intenção parlamentar de priorizar o atendimento às mulheres vítimas de violência sexual, de modo a minimizar o risco de desordens psíquicas ou sociais decorrentes do abuso sofrido, bem como de agir de modo célere para prevenir infecções sexualmente transmissíveis ou contracepção indesejada. Assim, os ajustes sugeridos ampliam o espectro da articulação, incluindo entre as políticas (de saúde e de assistência social) os órgãos de segurança pública – que já se consolidaram como uma das portas de entrada da rede de enfrentamento das violências praticadas contra as mulheres –, e estabelecem que na priorização do atendimento sejam observados os procedimentos e protocolos já consolidados.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.243/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso X:

“Art. 4º – (...)

X – atendimento prioritário e articulado entre os serviços do Sistema Único de Saúde – SUS –, do Sistema Único de Assistência Social – Suas – e dos órgãos de segurança pública, às mulheres vítimas de violência, observados os procedimentos e protocolos existentes.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidente e relatora – Bella Gonçalves – Maria Clara Marra.

¹ Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.281/2023**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, o Projeto de Lei nº 1.281/2023 dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Esporte, Lazer e Juventude. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir o seu parecer, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa assegurar às pessoas com deficiência, bem como aos seus acompanhantes, a isenção de pagamento da taxa de inscrição para participação em eventos esportivos em Minas Gerais e determina reserva de pelo menos 10% das vagas para esse público. A autora do projeto justifica sua apresentação alegando que estimular a integração das pessoas com deficiência nesse tipo de evento contribui para o seu bem-estar, autoestima e independência.

De fato, o esporte é uma atividade que contribui muito para a socialização, desenvolvendo valores como respeito, disciplina, amizade e solidariedade. É também um importante instrumento de inclusão, por permitir a participação de pessoas de diferentes idades, gêneros, raças e habilidades.

Entretanto, apesar dos vários benefícios que a participação em atividades esportivas pode trazer para as pessoas com deficiência, são vários os desafios que elas enfrentam na prática de esportes, como a falta de acessibilidade nas instalações esportivas e de equipamentos adaptados às suas necessidades e, ainda, a discriminação.

A Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal nº 13.146/2015 – determina que a pessoa com deficiência tem direito ao esporte, à cultura, ao lazer e ao turismo em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e que é obrigação do poder público promover

sua participação em eventos e atividades relacionados a esses direitos. Para garantir esses direitos, é, portanto, fundamental a elaboração e implementação de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência nos ambientes esportivos, bem como campanhas ou ações que conscientizem a sociedade sobre a importância de sua inclusão.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que a proposição não apresenta problemas de competência e de iniciativa, uma vez que também é dever do Estado zelar pela proteção e integração social das pessoas com deficiência. Entendeu, contudo, ser necessário efetuar adequações na proposição e apresentou o Substitutivo nº 1. Nele, propôs incluir na Lei nº 8.193, de 1982, a medida que o projeto original visa instituir, de forma a atender ao princípio da consolidação das leis. Além disso, propôs retirar comandos de natureza eminentemente administrativa, que se enquadram no rol de atribuições do Poder Executivo. Apresentou, por isso, o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.281/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Dr. Maurício, presidente – Grego da Fundação, relator – Doutor Paulo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.282/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Estado de Minas Gerais o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/9/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 7/11/2023, esta relatoria solicitou fosse a proposição, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhada à Fhemig, proprietária do bem, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e esclarecesse se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Secretaria de Estado de Governo, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico pretendido.

De posse das respostas, passamos à análise do projeto.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.282/2023 tem por objetivo autorizar a Fhemig a doar ao Estado de Minas Gerais o imóvel com área de 11.500m², situado no Município de Oliveira, registrado sob o nº 32.519, à fl. 58 do Livro 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

A proposição estabelece, no art. 2º, que o bem se destina à manutenção e ao funcionamento da Escola Estadual Mário Campos e Silva e, em seu parágrafo único, determina que ficará a cargo da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais a retificação e o desmembramento da área objeto de doação.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei. A referida norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público.

Esclarecemos que, segundo averbado em certidão cartorária juntada aos autos, o imóvel é de propriedade da Fhemig, e houve retificação de sua área total para 44.639,81m². Em acréscimo, há as seguintes anotações:

- i. ocorreram desmembramentos, correspondentes às matrículas nº 17.457 (área de 7.400,88m²) e nº 17.458 (área de 5.801,20m²), registradas no Livro 2-AI;
- ii. área remanescente composta por 3 partes: I – 4.497,92m²; II – 3.342,13m², (área doada ao Município de Oliveira pela Lei nº 21.355, de 27 de junho de 2014); e III – 17.098,68m² (área da Escola Estadual Mário Campos e Silva).

Ademais, consta nos autos o Ofício nº 257/2023, do autor da presente proposição, solicitando a retificação da área descrita no art. 1º e apresentando o respectivo memorial descritivo.

Instada a se posicionar quanto à operação ora debatida, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão enviou a Nota Técnica nº 418/2023, por meio da qual expõe que, após consulta à Secretaria de Estado de Educação, concorda em receber o bem.

Já a Fhemig, proprietária do imóvel, apresentou a Nota Técnica nº 1/2023, em que concorda com a doação, ressaltando os benefícios à população com o funcionamento da Escola Estadual Mário Campos e Silva. Frise-se que tal manifestação foi reiterada pelo Despacho nº 621/2023, daquela fundação.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa, retificar a área do imóvel a ser doado, incluir seu memorial descritivo e incluir cláusula de reversão do bem ao patrimônio do doador se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.282/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Estado de Minas Gerais o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais autorizada a doar ao Estado de Minas Gerais o imóvel com área de 15.590,67m² (quinze mil quinhentos e noventa vírgula sessenta e sete metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel situado naquele município, registrado sob o nº 32.519, à fl. 58 do Livro 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se a abrigar a Escola Estadual Mário Campos e Silva.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., ... de ... de 2023.)

Área a ser desmembrada: 15.590,67m². Perímetro: 652,96m. Localização: Rua Osvaldo Cruz, Município de Oliveira. Descrição: Marco de Origem: V-21. Coordenadas planas no sistema: UTM – Sirgas 2000. A referida gleba é delimitada por um polígono irregular, cuja descrição se inicia no vértice V-21, assinalado em planta anexa, com coordenadas planas no sistema UTM Este (X) 518.529,23 e Norte (Y) 7.711.355,73 como segue:

Do vértice V-21, segue até o vértice V-20, com coordenadas UTM E=518.530,06 e N=7.711.335,27, no azimute de 177°40'14", na extensão de 20,47m; Do vértice V-20, segue até o vértice V-19, com coordenadas UTM E=518.571,10 e N=7.711.337,33, no azimute de 87°07'45", na extensão de 41,09m; Do vértice V-19, segue até o vértice V-18, com coordenadas UTM E=518.571,28 e N=7.711.331,58, no azimute de 178°14'51", na extensão de 5,75m; Do vértice V-18, segue até o vértice V-17, com coordenadas UTM E=518.632,81 e N=7.711.333,27, no azimute de 88°25'26", na extensão de 61,56m; Do vértice V-17, segue até o vértice V-16, com coordenadas UTM E=518.647,75 e N=7.711.333,67, no azimute de 88°29'22", na extensão de 14,95m; Do vértice V-16, segue até o vértice V-15, com coordenadas UTM E=518.649,82 e N=7.711.271,46, no azimute de 178°05'33", na extensão de 62,25m; Do vértice V-15 segue até o vértice V-14, com coordenadas UTM E=518.686,18 e N=7.711.272,62, no azimute de 88°09'41", na extensão de 36,37m; Do vértice V-14, segue até o vértice V-13, com coordenadas UTM E=518.686,86 e N=7.711.266,16, no azimute de 174°00'16", na extensão de 6,50m; Do vértice V-13, segue até o vértice V-12, com coordenadas UTM E=518.706,80 e N=7.711.264,61, no azimute de 94°26'16", na extensão de 20,00m; Do vértice V-12, segue até o vértice V-45, com coordenadas UTM E=518.707,46 e N=7.711.264,56, no azimute de 94°26'16", na extensão de 0,66m; Do vértice V-45, segue até o vértice V-44, com coordenadas UTM E=518.703,44 e N=7.711.244,08, no azimute de 191°06'30", na extensão de 20,87m; Do vértice V-44, segue até o vértice V-43, com coordenadas UTM E=518.698,63 e N=7.711.220,36, no azimute de 191°26'38", na extensão de 24,20m; Do vértice V-43, segue até o vértice V-42, com coordenadas UTM E=518.651,16 e N=7.711.233,26, no azimute de 285°12'10", na extensão de 49,20m; Do vértice V-42, segue até o vértice V-41, com coordenadas UTM E=518.639,81 e N=7.711.236,35, no azimute de 285°12'10", na extensão de 11,76m; Do vértice V-41, segue até o vértice V-40, com coordenadas UTM E=518.595,69 e N=7.711.237,69, no azimute de 271°44'28", na extensão de 44,14m; Do vértice V-40, segue até o vértice V-39, com coordenadas UTM E=518.572,38 e N=7.711.237,99, no azimute de 270°44'33", na extensão de 23,31m; Do vértice V-39, segue até o vértice V-38, com coordenadas UTM E=518.529,00 e N=7.711.236,38, no azimute de 267°51'55", na extensão de 43,41m; Do vértice V-38, segue até o vértice V-37, com coordenadas UTM E=518.526,97 e N=7.711.252,12, no azimute de 352°39'24", na extensão de 15,87m; Do vértice V-37, com coordenadas UTM e=518.526,97 e N=7.711.252,12, no azimute de 352°39'24", na extensão de 15,87m; do vértice V-37, segue até o vértice V-36, com coordenadas UTM E=518.526,65 e N=7.711.252,09, no azimute de 264°51'40", na extensão de 0,32m; Do vértice V-36, segue até o vértice V-35, com coordenadas UTM E=518.522,92 e N=7.711.282,98, no azimute de 353°06'46", na extensão de 31,12m; Do vértice V-35, segue até o vértice V-34, com coordenadas UTM E=518.522,32 e N=7.711.282,93, no azimute de 264°39'14", na extensão de 0,60m; Do vértice V-34, segue até o vértice V-33, com coordenadas UTM E=518.520,08 e N=7.711.296,91, no azimute de 350°54'00", na extensão de 14,17m; Do vértice V-33, segue até o vértice V-32, com coordenadas UTM E=518.519,29 e N=7.711.296,79, no azimute de 261°27'34", na extensão de 0,80m; Do vértice V-32, segue até o vértice V-31, com coordenadas UTM E=518.517,19 e N=7.711.311,96, no azimute de 352°07'43", na extensão de 15,31m; Do vértice V-31, segue até o vértice V-30, com coordenadas UTM E=518.504,73 e N=7.711.310,70, no azimute de 264°12'40", na extensão de 12,53m; Do vértice V-30, segue até o vértice V-29, com coordenadas UTM E=518.504,45 e N=7.711.320,37, no azimute de 358°20'45", na extensão de 9,68m; Do vértice V-29, segue até o vértice V-28, com coordenadas UTM E=518.499,41 e N=7.711.329,39, no azimute de 330°49'25", na extensão de 10,34m; Do vértice V-28, segue até o vértice V-27, com coordenadas

UTM E=518.499,07 e N=7.711.329,43, no azimute de 275°57'19", na extensão de 0,34m; Do vértice V-27, segue até o vértice V-26, com coordenadas UTM E=518.497,61 e N=7.711.347,74, no azimute de 355°26'12", na extensão de 18,37m; Do vértice V-26, segue até o vértice V-25, com coordenadas UTM E=518.497,99 e N=7.711.347,88, no azimute de 69°59'11", na extensão de 0,40m; Do vértice V-25, segue até o vértice V-24, com coordenadas UTM E=518.510,12 e N=7.711.356,23, no azimute de 55°26'00", na extensão de 14,73m; Do vértice V-24, segue até o vértice V-23, com coordenadas UTM E=518.510,24 e N=7.711.353,45, no azimute de 177°28'22", na extensão de 2,78m; Finalmente, do vértice V-23, segue até o vértice V-21 (início da descrição), no azimute de 83°10'25", na extensão de 19,12m, fechando assim o polígono descrito.

Confrontações: Do vértice V-21 ao vértice V-17, limita-se por divisa com Muro, confrontando com Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (Fhemig) Matrícula: 32.519; Do vértice V-17 ao vértice V-12, limita-se por divisa com Muro, confrontando com Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (Fhemig) Matrícula: 17.458; Do vértice V-12 ao vértice V-44, limita-se por divisa com Muro, confrontando com Júlio Alves dos Santos; Do vértice V-44 ao vértice V-43, limita-se por divisa com Muro, confrontando com herdeiros de Carlos Begamoni; Do vértice V-43 ao vértice V-37, limita-se por divisa com Muro, confrontando com Rua Osvaldo Cruz; Do vértice V-37 ao vértice V-32, limita-se por divisa com Muro, confrontando com herdeiros de Francisco Vieira; Do vértice V-32 ao vértice V-30, limita-se por divisa com Muro, confrontando com Moacir Lopes; Do vértice V-30 ao vértice V-29, limita-se por divisa com Muro, confrontando com herdeiros de Sebastião Tibucio; Do vértice V-29 ao vértice V-28, limita-se por divisa com Muro, confrontando com Acrisio Ciatti; Do vértice V-28 ao vértice V-26, limita-se por divisa com Muro, confrontando com Vander Vieira; Do vértice V-26 ao vértice V-24, limita-se por divisa com Muro, confrontando com Saritur; Finalmente, do vértice V-23 ao vértice V-21, limita-se por divisa com Muro, confrontando com herdeiros de José Vitalino Costa.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Leleco Pimentel, relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Charles Santos – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.293/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposta em epígrafe “institui a Política de Conscientização para o Trânsito e Convivência Harmônica entre Veículos Automotores e Ferrovias no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 14/9/2023, foi a proposta remetida às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O texto em análise visa instituir a Política de Conscientização para o Trânsito e Convivência Harmônica entre Pessoas, Veículos Automotores e Ferrovias no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de promover a segurança viária, a redução de acidentes e o respeito mútuo entre os diferentes modais de transporte. Trata-se, em linhas gerais, de medida respaldada pelos mais lícitos princípios de justiça social.

No entanto, a proposição acaba por expedir, mesmo que de modo indireto, atribuições para órgãos ou entidades do Poder Executivo, caso em que a iniciativa para a propositura do respectivo projeto de lei é privativa do governador do Estado, à vista do art. 66, III, “e”.

Ademais, a matéria em foco é predominantemente voltada para as questões da cidade, pertinentes ao chamado interesse local, cabendo ao município, com exclusividade, legislar sobre esse tema, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição da República.

Quanto ao conteúdo do art. 3º, que institui o Dia Estadual de Conscientização para o Trânsito e Convivência Harmônica entre Veículos Automotores a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de abril, a medida, além de pertinente às questões de interesse local, segue rito próprio nessa Assembleia Legislativa, caso em que deveria tramitar em proposta normativa autônoma e específica.

Finalmente, não cabe estatuir regra que imponha ao Executivo promover a regulamentação da pretendida lei, como se nota na parte final da proposição, uma vez que tal medida deve ser objeto de análise do chefe do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da independência dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição da República.

Com o objetivo de sanar as questões jurídico-formais ora levantadas, apresentamos ao final do parecer proposta de Substitutivo nº 1, sendo importante lembrar que a ideia central contida no projeto é meritória e favorece a segurança dos cidadãos, estando, pois, em plena sintonia com os valores fundantes da ordem constitucional brasileira.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.293/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a política de conscientização para o trânsito e convivência harmônica entre veículos automotores e ferrovias no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a política de conscientização para o trânsito e convivência harmônica entre pessoas, veículos automotores e ferrovias no Estado, com o objetivo de promover a segurança viária, a redução de acidentes e o respeito mútuo entre os diferentes modais de transporte.

Art. 2º – A política de que trata esta lei compreende uma série de ações desenvolvidas pelo Estado em parceria com os municípios, com base nas seguintes diretrizes:

I – ênfase em campanhas educativas envolvendo órgãos de trânsito, entidades educacionais e da sociedade civil, visando a conscientização dos motoristas, ciclistas e pedestres sobre os riscos associados à circulação nas proximidades de vias automotoras e férreas e sobre as boas práticas para evitar acidentes;

II – promoção da divulgação de conteúdos relacionados à orientação sobre o funcionamento das ferrovias e à prevenção de acidentes em geral no âmbito dos Centros de Formação de Condutores no Estado de Minas Gerais;

III – promoção de sinalização adequada em vias automotoras e férreas, de forma a alertar os usuários para a necessidade de observância dos sinais de trânsito;

IV – intensificação das ações de fiscalização nos pontos críticos de cruzamento entre vias automotoras e ferrovias;

V – adequação da infraestrutura urbana e rodoviária nos pontos de cruzamento com ferrovias, visando a redução de conflitos entre veículos e trens;

VI – realização de programas de capacitação para motoristas de transporte de cargas, passageiros e veículos de emergência, a fim de fornecer conhecimentos específicos sobre a segurança em ferrovias e sobre as medidas preventivas contra a ocorrência de acidentes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.328/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Piranguçu.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/9/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.328/2023, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-383 compreendido entre o Km 377,6 e o Km 379,5, com a extensão de 1,90km. O art. 2º autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Piranguçu, e seu parágrafo único determina que o trecho integrará o perímetro urbano a fim de que nele seja construído um portal; já o art. 3º contém cláusula de reversão da área ao patrimônio estadual se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Piranguçu não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre sua titularidade, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município de Piranguçu que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Nesse sentido, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade.

Ademais, verifica-se a concordância do donatário com a operação ora discutida, como se depreende da leitura do Ofício nº 166/2023, da Prefeitura do Município de Piranguçu.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade encaminhou a Nota Técnica nº 285/2023, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia informa não vislumbrar óbice à transferência pretendida.

A doação do trecho rodoviário objeto do projeto em apreço transfere ao Município de Piranguçu a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, viabilizando a realização de benfeitorias e a efetivação de futuras obras em sua recuperação, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Embora não haja óbice a tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o fim de adequar a proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.328/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranguçu a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-383 compreendido entre o Km 377,6 e o Km 379,5 com a extensão de 1,9km (um vírgula nove quilômetro), no Município de Piranguçu.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Piranguçu a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Piranguçu e destina-se à construção de um portal.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.380/2023**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe institui o estímulo à disponibilização de pranchas de comunicação em estabelecimentos no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de promover a inclusão e facilitar a comunicação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa instituir o “Programa de Estímulo à Disponibilização de Pranchas de Comunicação em Estabelecimentos Comerciais e de Serviços no Estado de Minas Gerais” com o objetivo de promover a inclusão e o acolhimento de pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA – em ambientes públicos e privados.

O TEA é uma condição caracterizada por alterações de neurodesenvolvimento que podem acarretar dificuldades na comunicação e interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento. O termo espectro é adotado para indicar que há uma grande heterogeneidade na manifestação e intensidade desses sinais, que variam de indivíduo a indivíduo. Os sintomas do TEA costumam se manifestar desde o início da infância e acompanham a pessoa em toda a sua vida.

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA – Lei Federal nº 12.764, de 2012 –, estabelece os direitos dos autistas em diversas esferas, como saúde, educação, trabalho e assistência social e os caracteriza expressamente como pessoas com deficiência. Desse modo, ficam estendidas às pessoas com TEA todas as garantias atribuídas às pessoas com deficiência pela Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal nº 13.146, de 2015 –, que visa assegurar-lhes o exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais.

A Lei Brasileira de Inclusão considera a comunicação como uma das formas de acessibilidade que deve ser garantida às pessoas com deficiência (inciso I do art. 3º). Conceitua comunicação como uma forma de interação dos cidadãos que abrange os meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação. Além disso, o art. 8º da norma dispõe que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de vários direitos, dentre eles o direito à acessibilidade, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Brasil ainda não tem estudos e pesquisas sistemáticas para levantamento da quantidade de pessoas com TEA. Assim, os pesquisadores se baseiam nos levantamentos do Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos para traçarem estimativas da prevalência do transtorno na população. De acordo com informações dessa entidade, havia em 2020, naquele país, um caso de autismo para cada 36 crianças, quantidade maior que a identificada em estimativas dos anos anteriores: a prevalência era de um caso de autismo para cada 54 crianças em 2016 e um caso para cada 44 crianças em 2018. Tomando como referência esse cálculo, o Brasil teria, em 2022, aproximadamente 6 milhões de autistas. O aumento da prevalência de autismo a cada ano, ocorre, em parte, devido à ampliação do acesso a diagnóstico.

Pessoas com TEA são, portanto, um segmento crescente da população e necessitam da atenção especial do Estado e da sociedade para ter seus direitos respeitados, entre os quais o direito à comunicação. O projeto em análise é oportuno, pois prevê um instrumento para ampliar o exercício do direito à comunicação às pessoas do espectro autista.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, desde que fossem suprimidos dispositivos que tratam de matéria eminentemente administrativa, que devem ser regulamentados pelo Poder Executivo. Além disso, tendo em vista o princípio de consolidação das leis, aquela comissão entendeu que seria pertinente inserir a essência do projeto em análise na Lei nº 13.799, de 21/12/2000, que institui a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, em que propõe acrescentar entre os objetivos da norma “o incentivo à disponibilização de pranchas de comunicação em estabelecimentos públicos e privados.”

Concordamos com a modificação proposta pela comissão anterior, pois preserva os objetivos da proposição, ampliando direitos para a pessoa com transtorno do espectro autista e contribuindo para a sua inclusão social.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.380/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Dr. Maurício, presidente – Grego da Fundação, relator – Doutor Paulo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.382/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe estabelece diretrizes para a inclusão da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – nas atividades esportivas no Estado de Minas Gerais.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 21/9/2023, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Esporte, Lazer e Juventude e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe dispõe sobre o direito de as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – participarem de atividades esportivas no Estado, visando promover a inclusão, o desenvolvimento físico e social, bem como a melhoria da sua qualidade de vida.

Verificamos que o projeto em exame não encontra óbice jurídico sob os aspectos da competência e da iniciativa, diante do disposto no art. 23 e no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, que estabelecem a competência formal e material para que os estados legislem sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência e cuidem da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia delas.

Destaque-se que o marco regulatório da acessibilidade encontra fundamento no art. 227, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. No âmbito federal, os referidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Ademais, é importante destacar que, em 6/7/2015, a União editou a Lei nº 13.146, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

No âmbito estadual, a matéria foi tratada pela Lei nº 13.799, de 21/12/2000, que institui a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência. Nos termos de seu art. 2º, inciso V, um dos objetivos da política consiste no “combate aos preconceitos por meio da oferta de condições de integração social da pessoa com deficiência, desenvolvida em programas de saúde, educação, cultura, esportes, lazer e profissionalização”.

Há, também, a Lei nº 8.193, de 13/5/1982, que “dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência e dá outras providências”. Tal norma, além de estabelecer os objetivos dessa política, elenca os direitos que devem ser garantidos às pessoas com deficiência, razão pela qual entendemos ser possível acrescentar ao rol desses direitos a garantia de um percentual mínimo de acesso gratuito em eventos esportivos.

Destacamos que caberá ao mérito o exame dos desdobramentos sociais da medida que se pretende implementar com o projeto em comento e o aperfeiçoamento da propositura originária.

Por fim, com o objetivo de atender ao princípio da consolidação das leis e de retirar dispositivos que ferem o princípio da separação dos Poderes e adentram em matéria de regulamentação administrativa, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.382/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, os seguintes § 1º e § 2º:

“Art. 2º – (...)

§ 1º – Para fins do disposto no inciso IX, o Estado deverá garantir, nos termos de regulamento, o direito de as pessoas com TEA participarem de atividades esportivas em Minas Gerais, visando promover a inclusão, o desenvolvimento físico e social bem como a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

§ 2º – Serão observadas as seguintes diretrizes para fins de inclusão de pessoa com TEA nas atividades esportivas a que se refere o § 1º:

I – realização de adaptações necessárias para garantir a participação plena e segura de pessoas com TEA em atividades esportivas, levando em consideração suas necessidades individuais;

II – promoção de treinamento dos profissionais que atuam na área esportiva para compreensão das especificidades das pessoas com TEA e adoção de estratégias adequadas de ensino e inclusão;

III – promoção de eventos esportivos inclusivos que contemplem a participação de pessoas com TEA, com categorias adequadas às suas habilidades e necessidades;

IV – disponibilização de recursos e materiais adaptados, quando necessário, para garantir a acessibilidade das pessoas com TEA nas atividades esportivas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.383/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em análise “institui a Política Estadual de Estímulo às Sessões de Cinema Adaptadas para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 21/9/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir a política estadual de estímulo às sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Estado de Minas Gerais.

Verifica-se que a proposição está em consonância com o art. 23 da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos estados e municípios cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência.

No que se refere ao exame da iniciativa parlamentar, não existe vedação para que se instaure o processo legislativo. Ademais, a proteção e integração social das pessoas com deficiência é matéria que se insere no domínio de competência legislativa concorrente estadual, conforme o disposto no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e na reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Nota-se que a proposta se enquadra nas diretrizes estabelecidas no art. 17 da legislação federal, segundo o qual “o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer”.

No âmbito estadual, a matéria foi tratada pela Lei nº 13.799, de 2000, que institui a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência. Nos termos do seu art. 2º, inciso VIII, um dos objetivos da política consiste na “adoção de medidas para promover a participação das pessoas com deficiência em eventos culturais, exposições, sessões de cinema e teatro e espetáculos musicais”. E, no parágrafo único do mesmo artigo, está disposto que “as medidas a que se refere o inciso VIII do *caput* podem incluir o incentivo à realização de sessões de cinema, abertas à participação do público em geral, adaptadas às características de pessoas com transtorno do espectro do autismo ou outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial”.

Por outro lado, ainda que seja nobre a intenção da autora, verificamos a impossibilidade de tramitação da proposição na forma originária. A criação de obrigação de realização de sessões mensais em condições adaptadas às pessoas com TEA, para todos os cinemas do Estado, incorre em violação ao princípio da livre iniciativa dos particulares. Da mesma forma, a instituição de penalidades

em caso de descumprimento da obrigação traz dúvidas quanto ao ente federativo que se encarregaria da fiscalização e aplicação de sanções, podendo, igualmente, resultar em violação quanto à iniciativa da matéria, por afetar estrutura organizacional administrativa.

Sendo assim, e por entendermos que o projeto em comento traz inovações pontuais à lei estadual que trata da matéria em questão, apresentamos o Substitutivo nº 1, a fim de preservar o seu escopo e adequá-lo aos preceitos constitucionais vigentes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.383/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso VIII e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

VIII – a adoção de medidas para promover o acesso igualitário das pessoas com deficiência em eventos culturais, exposições, sessões de cinema e teatro e espetáculos musicais.

Parágrafo único – As medidas a que se refere o inciso VIII do *caput* incluirão o incentivo à realização de sessões de cinema, abertas à participação do público em geral, adaptadas às características de pessoas com transtorno do espectro autista ou outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.431/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/9/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 7/11/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum

óbice à transferência de domínio pleiteada; e ao autor, para que enviasse a certidão de registro cartorário do imóvel, com informação atualizada sobre a área do bem.

De posse da resposta da Segov, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.431/2023 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel com área de 2.292,87m², situado na Rua Coronel Américo Bahia, 115, Centro, naquele município, registrado sob o nº 3.724, à fl. 206 do Livro 3–A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à instalação do Memorial do Solar de Maria Tangará. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Em sua justificação, o autor indica que o referido bem é vinculado à Secretaria de Estado de Educação e está sem destinação. Ademais, de acordo com a prefeitura, por motivos estruturais, a Escola Estadual Professor José Valadares, que funcionava no local, precisou ser realocada. Por fim, no Plano de Ocupação do Solar de Maria Tangará elaborado pela prefeitura, argumenta-se pela necessidade de reformar o imóvel, a fim de garantir a preservação da memória do centro-oeste mineiro.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que o prefeito de Pitangui, por meio do Ofício nº 299/2023 e do Plano de Ocupação enviado em anexo, manifestou seu interesse no recebimento do imóvel em questão, pois urge a necessidade de realizar intervenções no bem, conhecido como “Casarão da Maria Tangará”, dada a precariedade de sua estrutura, além do risco iminente à conservação do patrimônio histórico e à população pitanguiense.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 372/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual esta concordou com a doação do imóvel, considerando que sua recuperação trará benefícios à população local e que o Estado não tem outros planos para sua utilização – embora tenha observado a necessidade de se corrigir o endereço do bem constante no projeto.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a redação da proposição à técnica legislativa e retificar o endereço do imóvel objeto desta análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.431/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pitangui o imóvel situado na Rua do Fórum, naquele município, registrado sob o nº 3.724, à fl. 206 do Livro 3–A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do Memorial do Solar de Maria Tangará.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.515/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto em análise “institui diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais – SUS-MG”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/3/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa estabelecer diretrizes para a estruturação do cuidado relativo às doenças respiratórias graves no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais – SUS/MG. Ela define objetivos para essa estruturação, bem como pontos a serem considerados.

Para o autor, instituir diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais – SUS/MG – é fundamental, pois essas “representam um dos maiores problemas de saúde mundialmente. Centenas de milhões de pessoas de todas as idades sofrem dessas doenças e de alergias respiratórias em todos os países do mundo e mais de 500 milhões delas vivem em países em desenvolvimento”. Justifica-se, ainda, o presente projeto porque as doenças respiratórias graves “estão aumentando em prevalência particularmente entre as crianças e os idosos. Afetam a qualidade de vida e podem provocar incapacidade nos indivíduos afetados, causando grande impacto econômico e social. As limitações físicas, emocionais e intelectuais que surgem com a doença, com consequências na vida do paciente e de sua família, geram sofrimento humano”.

Esse é um tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto da proposição não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Não vislumbramos, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Ressaltamos que o conteúdo meritório da proposta deverá ser oportunamente revisto e analisado nas comissões de mérito que se seguem.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.515/2023.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.550/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a política estadual de atenção à pessoa com doença de Parkinson”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/10/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece diretrizes e objetivos para a política estadual de atenção à pessoa com doença de Parkinson.

Esse é um tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal.

No tocante à iniciativa parlamentar, a proposta não avança sobre as hipóteses de iniciativa privativa estabelecidas no art. 65 da Constituição Estadual. Ademais, merece registro, na linha do que já se manifestou esta Comissão de Constituição e Justiça em análise das proposições protocoladas nesta Casa, que os projetos de lei de iniciativa de parlamentar podem fixar diretrizes de políticas públicas estaduais. Entretanto, em respeito ao princípio da separação dos Poderes, não se admite que tais proposições interfiram na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo, atribuam competências a órgãos e entidades estatais ou entrem em detalhes e disponham sobre programas decorrentes dessas políticas.

Observamos que essa perspectiva jurídica é observada no projeto em análise.

Por fim, no intuito de adequar o projeto de lei às balizas constitucionais definidas em matéria de iniciativa legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.550/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a formulação da política estadual de atenção à pessoa com doença de Parkinson.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de atenção à pessoa com doença de Parkinson será formulada e implementada com a observância das seguintes diretrizes:

I – garantia de acesso ao atendimento integral e multiprofissional à pessoa com doença de Parkinson, observados os princípios da dignidade da pessoa e da não discriminação;

II – atenção humanizada à pessoa com doença de Parkinson;

III – estruturação da rede de atenção à pessoa com doença de Parkinson de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada;

IV – garantia da participação de representantes de entidades da sociedade civil no controle e no monitoramento da execução da política de que trata esta lei;

V – garantia de privacidade das informações relativas aos pacientes com doença de Parkinson em todas as etapas dos atendimentos.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – elaboração e divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a atenção às pessoas com doença de Parkinson;

II – atualização periódica da lista de medicamentos utilizados para o tratamento da doença de Parkinson na rede pública de saúde no Estado;

III – otimização da logística de realização de exames e de entrega de medicamentos aos pacientes com doença de Parkinson, em especial nos municípios de pequeno porte;

IV – capacitação continuada de profissionais e gestores de saúde para a atenção à pessoa com doença de Parkinson;

V – incentivo à celebração de parcerias e convênios entre o poder público e entidades da sociedade civil para a prestação de serviços de atenção à pessoa com doença de Parkinson, nas áreas de saúde e assistência social, nos termos estabelecidos em regulamento;

VI – realização de fóruns locais e estadual para debater e elaborar o conjunto de ações e medidas necessárias para a implementação da política de que trata esta lei;

VII – divulgação de informações para a população sobre o diagnóstico e o tratamento da doença de Parkinson.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.584/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 13.655, de 14 de julho de 2000, que estabelece direitos e obrigações do usuário do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/10/2023, o projeto foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.769/2023, por conter matéria semelhante, nos termos do § 2º do art.173 do Regimento Interno.

Vem a proposição agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa, em síntese, elencar como direito do usuário do transporte intermunicipal de passageiros o recebimento gratuito de segunda via de bilhete de passagem, por meio da apresentação de documento de identificação em guichê de transportadora, em caso de extravio, perda, furto ou roubo.

A matéria é da competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, o que se observa pelo disposto no art. 24, V e VIII, da Carta da República.

Inexiste, pois, vedação de ordem constitucional a que esta Casa Legislativa disponha sobre a matéria, sendo legítima a instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar. A medida pretendida é desdobramento natural da prestação do serviço de transporte e atende ao princípio da boa fé e do equilíbrio nas relações de consumo.

É oportuno lembrar que a promoção da defesa do consumidor, por parte do Estado, está garantida pela Constituição Federal, especificamente no título que enumera os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro.

Ademais, é importante destacar que tal direito se encontra resguardado no âmbito do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por meio do art. 4º, § 4º, da Resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres nº 4.282, de 17/3/2014, razão pela qual deve também ser estendido ao transporte intermunicipal.

Os argumentos expostos aplicam-se também ao Projeto de Lei nº 1.769/2023.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.584/2023.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.589/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Investimentos no Setor de Tecnologia da Informação no Estado e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/10/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Investimentos no Setor de Tecnologia da Informação no Estado.

Tem sido frequente a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispendo sobre a criação de programas e campanhas ou, simplesmente, autorizando o Executivo a instituir ações dessa natureza, assunto importante sob a ótica do interesse público, porém delicado se apreciado sob a ótica do ordenamento constitucional.

Isso porque a instituição de programas ou campanhas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinada campanha ou

programa pode ser efetivada mediante decreto do governador do Estado ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Por outro lado, a proposição trata, fundamentalmente, de matéria relativa a tecnologia, desenvolvimento e inovação, o que se insere no domínio da competência legislativa estadual, por força do art. 24 da Constituição da República.

Assim sendo, apresentamos, ao final deste parecer, substitutivo prevendo princípios e diretrizes referentes à matéria. Esclarecemos, entretanto, que a eficácia da lei eventualmente originária da proposta em tela exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.589/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política de Incentivo ao Setor de Tecnologia da Informação no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política de Incentivo ao Setor de Tecnologia da Informação no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O Estado de Minas Gerais poderá implementar ações de incentivo ao setor de tecnologia da informação, visando criar instrumentos tecnológicos para o Poder Executivo Estadual.

Art. 3º – As ações de incentivo ao setor de tecnologia da informação poderão incluir, entre outros:

I – promoção e estímulo do aumento da contratação de produtos e serviços de base tecnológica nacional de TI de modo compatível com o desenvolvimento local;

II – fomento de atividades que utilizem produtos e serviços de base tecnológica nacional;

III – aperfeiçoamento das formas de cooperação internacional para formação, treinamento e capacitação de recursos humanos para o setor de TI no Estado de Minas Gerais;

IV – instituição de regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros em favor de empresas com base tecnológica sediada no Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – A Política de Incentivo ao Setor de Tecnologia da Informação tem o objetivo de estimular empresas estabelecidas no Estado, ou que venham a se estabelecer, no exercício das seguintes atividades:

I – análise e desenvolvimento de sistemas;

II – programação e processamento de dados;

III – elaboração, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação (*software*), inclusive de jogos eletrônicos;

IV – assessoria e consultoria em serviços de informática, inclusive terceirização por meio eletrônico de processos de gestão empresarial;

V – suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação, e gerenciamento de redes e de banco de dados;

VI – planejamento, confecção, manutenção, execução e atualização de páginas eletrônicas, serviços de televendas e serviços de central de atendimento telefônico (*call center*);

VII – formação e capacitação de profissionais de nível técnico e terceiro grau para atuarem na área de TI, coordenados e integrados por instituições de ensino superior, públicas e privadas, do Estado;

Art. 5º – Para os fins do disposto no art. 3º, consideram-se bens, produtos e serviços de TI de base tecnológica nacional aqueles que atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no país por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.600/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, a proposição em epígrafe “estabelece diretrizes para a Promoção de Educação Inclusiva e Desenvolvimento de Talentos para Estudantes com Altas Habilidades/Superdotação nas escolas do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/11/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece diretrizes para a Promoção de Educação Inclusiva e Desenvolvimento de Talentos para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação nas escolas do Estado.

Na justificativa da proposta, o autor argumenta que:

No cenário brasileiro atualmente, notamos um aumento no número de projetos de pesquisa e ações de apoio para a inclusão do público-alvo da educação especial nos sistemas de ensino regular. No entanto, muitos desconhecem que dentro desse público encontram-se os estudantes com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD). Dessa forma, esses alunos sofrem por não conseguirem se adequar e receber o devido ensino que merecem como previsto constitucionalmente.

Então, o que poderia ser utilizado de forma positiva por essas pessoas com capacidades significativamente superiores à média da população acaba se tornando um prejuízo, pois por conta da falta de estrutura e adaptação do currículo escolar essas pessoas acabam tendo problemas na escola, como falta de interesse, agressividade, arrogância e excesso de autocrítica.

Justamente por isso a promoção da educação inclusiva voltada a esses estudantes é essencial, pois permite quebrar o mito de que o aluno superdotado é aquele que presta atenção em todas as aulas e que apresenta excelente rendimento escolar. Observa-se uma expressiva carência de pesquisas para a identificação e propostas de programas educacionais adequados para esses estudantes, com a ocorrência de diagnósticos errôneos, com distúrbios de comportamento e aprendizagem, o que gera exclusão e, conseqüentemente, a evasão escolar.

O projeto, em seu art. 1º, define o escopo da lei e o conceito desses estudantes como aqueles que demonstram habilidades notavelmente superiores à média, abrangendo diversas áreas do conhecimento e do desenvolvimento humano. O art. 2º destaca a

priorização da educação inclusiva, exigindo que os professores recebam formação adequada para implementar estratégias de ensino diferenciado e adaptado às necessidades dos estudantes com altas habilidades e superdotação. Já no art. 3º da proposição consta que, a partir do diagnóstico dos estudantes com altas habilidades e superdotação, as escolas, com apoio do Poder Executivo e parceria com as famílias, deverão implementar estratégias de enriquecimento curricular. Por fim, os arts. 4º e 5º tratam das dotações orçamentárias e da cláusula de vigência.

Sob o prisma jurídico, como visto, o projeto trata de educação, matéria de competência concorrente da União e dos estados, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição da República. Desse modo, compete à União estabelecer as normas gerais e, aos estados, suplementá-las.

É importante registrar, ainda, que já existe um conjunto de dispositivos legais neste Estado que visa integrar serviços de psicologia às suas políticas educacionais.

O Plano Estadual de Educação – PEE –, Lei nº 23.197, de 26 de dezembro de 2018, que define metas e estratégias para a política educacional para os próximos 10 anos, contém duas estratégias relacionadas à proposta.

Na Meta 4 do PEE, que trata da universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o tema da superdotação é detidamente tratado nas estratégias 4.1, 4.3, 4.4, 4.8, 4.9, 4.10, 4.12, 4.13, 4.15, 4.17 e 4.18. Nesse ponto, ainda quanto à Meta 4 do PEE, cabe menção expressa ao texto das seguintes estratégias:

4.3 – Garantir atendimento educacional especializado, nas formas complementar e suplementar, aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de educação básica, em salas de recursos multifuncionais, e classes, escolas ou serviços especializados públicos ou conveniados, conforme necessidade identificada por meio de avaliação pedagógica, ouvidos a família e o estudante.

(...)

4.4 – Estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

(...)

4.13 – Regulamentar, até o final do quarto ano de vigência deste PEE, parâmetros estaduais para avaliação e supervisão do funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento escolar a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

(...)

4.18 – Identificar e cadastrar os estudantes com altas habilidades ou superdotação e garantir o atendimento educacional especializado complementar a esses estudantes, nos termos dos arts. 59 e 59-A da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Na Meta 5, que trata da oferta de educação em tempo integral, o PEE determina como estratégia:

6.8 – Promover, na faixa etária de quatro a dezessete anos, a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, ofertando atendimento educacional especializado complementar e suplementar em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

E na Meta 11, que trata da ampliação da educação profissional técnica de nível médio, o PEE determina como estratégia:

11.7 – Expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Por fim, também encontra-se em vigor a Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o desenvolvimento das ações de psicologia e de serviço social na rede estadual de ensino.

Assim, uma vez que o cerne das preocupações que motivaram a iniciativa em tela estão, em parte, contempladas pela legislação vigente, consideramos que o projeto pode aprimorá-la por meio da adição de dispositivos que versem, de modo mais específico, sobre o tema das altas habilidades e superdotação. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1 na conclusão deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.600/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Modifica a Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o desenvolvimento das ações de psicologia e de serviço social na rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso V do art. 3º da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – desenvolvimento de estratégias para a inclusão dos alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento;”.

Art. 2º – Ficam acrescentados os seguintes incisos XI e XII ao art. 3º da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007:

“XI – adaptação do ensino às necessidades de estudantes com altas habilidades ou superdotação a partir das seguintes diretrizes:

- a) capacitação para educadores em estratégias para identificar e desenvolver as altas habilidades;
- b) identificação e cadastro dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;
- c) desenvolvimento de projetos educacionais específicos para adaptação e aceleração curricular;
- d) incentivo à participação ativa dos pais, responsáveis e comunidade.

XII – regulamentação dos parâmetros estaduais para avaliação e supervisão do funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento escolar a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.634/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Betão, o projeto de lei em epígrafe institui a Medalha Luiz Gama e dá outras providências.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/11/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Direitos Humanos, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa instituir a Medalha Luiz Gama e estabelecer regras para a sua outorga.

Sobre a biografia da pessoa que emprestará o nome à honraria, na justificativa apresentada pelo autor da proposição consta que:

“Luiz Gama foi um jurista, jornalista, escritor e militante, reconhecido por seu ativismo na luta pela abolição da escravidão e pelos direitos da população negra no século XIX. Natural de Salvador, Bahia, nasceu em 21 de junho de 1830, e faleceu em 24 de agosto de 1882, em São Paulo. (...)”

Sempre esteve engajado luta contra a escravidão e a favor da liberdade dos negros. Em 1869, fundou com Rui Barbosa o Jornal Radical Paulistano e em 1880 foi líder da Mocidade Abolicionista e Republicana.

Luiz Gama é lembrado como um herói na luta contra a escravidão e pela igualdade racial no Brasil. Sua atuação como advogado, poeta e ativista deixou um legado significativo na história do país e inspirou gerações posteriores de ativistas pelos direitos civis e pela igualdade racial no Brasil.”

O autor também apresenta, nas palavras seguintes, o motivo que fundamenta sua iniciativa política:

“Faz-se necessário reconhecer e homenagear pessoas que de algum modo exerceram ações no combate ao trabalho análogo à escravidão e tráfico de pessoas, em especial quando tem-se em mente o contexto histórico de perseguição contra lideranças e movimentos sociais. (...)”

O projeto em tela se dá também em razão do Estado de Minas Gerais liderar há dez anos a lista de operações e trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo, de tal modo que 2022 superou o número de resgates de 2013, conforme levantamento do Ministério Público do Trabalho. Em 2023 o cenário não é diferente, tendo em mente a Operação Resgate III, que retirou 532 trabalhadores do trabalho escravo em agosto. Somente em Minas foram resgatadas 204 pessoas, algo em torno de 40% do total de resgates.”

O projeto em exame, em seu art. 1º, estabelece que o objetivo da honraria é reconhecer o trabalho e o engajamento de indivíduos e instituições que se destacam no combate ao trabalho análogo à escravidão e ao tráfico de pessoas em Minas Gerais. No art. 2º, determina que a entrega da honraria será em 24 de agosto, data de falecimento de Luiz Gama, figura emblemática na luta contra a escravidão no Brasil.

Além disso a proposição, entre outras providências, institui um conselho, conforme disposto no art. 4º, composto por representantes de diversos órgãos governamentais, acadêmicos e entidades ligadas aos direitos humanos e ao combate ao trabalho escravo. Nos arts. 5º e 6º, são estabelecidas as competências do conselho e as regras para suas reuniões e deliberações.

Em relação à análise jurídica do projeto, cumpre registrar que a República Federativa do Brasil caracteriza-se pela repartição de competências entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República, e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30 da mesma Constituição.

A delimitação da competência do estado-membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Constituição. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

A proposição em análise pertence ao campo de competência legislativa do estado, e a deflagração de seu processo legislativo não constitui matéria de iniciativa privativa. Cabe ainda destacar que o inciso XVII do art. 90 da Constituição Mineira

prevê como competência privativa do chefe do Executivo conferir condecoração e distinção honoríficas, sem, contudo, reservar-lhe a instituição dessas honrarias. Assim, em vista dos dispositivos mencionados, a instituição da homenagem em questão pode ocorrer por iniciativa de membro desta Casa. Do mesmo modo, não há óbice à indicação legislativa de diretrizes e condições para a outorga da medalha.

Por outro lado, a instituição de órgãos no âmbito do Poder Executivo ou o detalhamento de medidas administrativas relacionadas à homenagem devem ser evitados por respeito ao princípio de iniciativa privativa e ao princípio da reserva de administração. Por esse motivo, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1, com o escopo de ajustar o projeto aos citados princípios constitucionais.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.634/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Medalha Luiz Gama.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Medalha Luiz Gama, a ser concedida às pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado no combate ao trabalho análogo à escravidão e ao tráfico de pessoas em Minas Gerais.

§ 1º – A relação dos agraciados com a medalha será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado e conterà a indicação dos serviços que justificaram a homenagem.

§ 2º – É vedada a concessão da medalha a pessoa condenada, com trânsito em julgado, por submeter indivíduo a condição análoga à de escravo ou por tráfico de pessoas.

Art. 2º – A medalha de que trata esta lei será concedida, anualmente, em 24 de agosto, pelo governador do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Leleco Pimentel, relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Thiago Cota – Charles Santos – Lucas Lasmár.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.671/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 1.671/2023 “declara a Rota do Café do Estado de Minas Gerais como de relevante interesse cultural, turístico, econômico e social”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/11/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise pretende declarar a Rota do Café do Estado de Minas Gerais como de relevante interesse cultural, turístico, econômico e social.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505/2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Por fim, cabe lembrar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a aprovação da citada Lei nº 24.219, de 2022, as proposições que promovem reconhecimento como patrimônio histórico, artístico ou cultural do Estado precisam ser atualizadas em relação à nova norma em vigor. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.671/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Rota do Café.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Rota do Café.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.701/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, a proposição em epígrafe “institui ações de incentivo e fomento à leitura de poesias nas escolas públicas e privadas do Estado e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia, para parecer.

Cabe a esta comissão analisar o projeto preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise institui ações de incentivo e fomento à leitura de poesias nas escolas da rede pública e privada em todo o Estado de Minas Gerais, reconhecendo a importância desse gênero literário como meio de expressão cultural e artística, enriquecendo o patrimônio cultural da comunidade escolar (art. 1º).

O disposto no art. 2º do projeto de lei prevê que são ações de incentivo e fomento à leitura de poesias nas escolas:

I – dar acesso aos estudantes à leitura de poesias por meio de projetos desenvolvidos em salas de aula, bibliotecas e espaços de leitura;

II – realizar leitura de poesias para os estudantes em sala de aula com o intuito de enriquecer a cultura local e nacional;

III – incentivar os estudantes a criarem clubes de leitura para a troca de conhecimentos e para desenvolverem a habilidade em recitar poesias;

IV – estimular a realização de eventos, recitais, saraus e encontros poéticos, como forma de aproximar a poesia dos estudantes.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, a proposição “tem como principal objetivo o incentivo da prática da poesia no cotidiano dos estudantes, nas salas de aula, como forma de sensibilização e (res)significação da aprendizagem, oportunizando a ampliação do repertório cultural dos estudantes.”.

Acrescenta ainda que “por meio do estímulo do trabalho e do gosto pela poesia, nas escolas públicas e privadas do Estado de Minas Gerais, buscamos assegurar um diálogo com o Currículo Referência de Minas, efetivando práticas que busquem o desenvolvimento das habilidades na área da linguagem, proporcionando aos estudantes o aprimoramento de competências no âmbito da leitura, escrita e expressão oral.”

Por fim, o autor afirma que o projeto “cumpre com o propósito de homenagear o compositor, escritor e poeta Antônio Martins, que fez sua última apresentação no evento Comenda Educador de Minas 2023 – na Fadecit, em Belo Horizonte, evento organizado por este parlamentar, no qual homenageava os profissionais da Educação de Minas, entre eles, professores, diretores, superintendentes, secretários e reitores. Antônio Martins recitou uma poesia em homenagem ao Educador Aluísio Pimenta, que empresta seu nome à Comenda, para um público de mais de 500 pessoas.”

Depreende-se do disposto no inciso IX do art. 24 da Constituição da República que o assunto abordado encontra-se no âmbito da legislação concorrente, por dizer respeito à temática da educação, ensino e cultura.

Aferimos que o cerne do projeto é promover ações de incentivo, estímulo e fomento à leitura de poesias nas escolas públicas e privadas, descaracterizando o viés de programa de governo. De qualquer modo, para evitar que a proposição discipline matérias que se inserem no âmbito da competência do Poder Executivo, no exercício do juízo de discricionariedade do administrador público, apresentamos o Substitutivo nº 1, que realiza alguns ajustes de técnica legislativa.

Em razão das atribuições regimentais desta comissão, caberá à de Educação, Ciência e Tecnologia avaliar a conveniência e oportunidade do presente projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.701/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre ações de incentivo à leitura de poesia nas escolas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado, no âmbito de sua política de estímulo ao livro, à literatura e à leitura, promoverá, nas escolas da rede pública estadual, ações para incentivar a leitura de poesia, com vistas a assegurar o reconhecimento da importância da poesia como meio de expressão cultural e artística e ampliar o acesso da comunidade escolar ao patrimônio literário em suas manifestações orais e escritas.

Art. 2º – Entre as ações a que se refere o art. 1º, incluem-se:

I – o desenvolvimento, em salas de aula, bibliotecas e espaços de leitura, de projetos que promovam o acesso dos estudantes à leitura de poesia;

II – o estímulo à realização de eventos, recitais, saraus e encontros poéticos, como forma de aproximar a poesia dos estudantes;

III – o incentivo à criação, pelos estudantes, de clubes de leitura para a troca de conhecimentos e o desenvolvimento da habilidade de leitura de poemas;

IV – o estímulo à ampliação do acervo das bibliotecas escolares e à criação de espaços de leitura nas escolas.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Charles Santos.



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 1.391/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 26/4/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os estoques de medicamentos de alto custo nas superintendências regionais do Estado, especificando como é feita a manutenção e com qual regularidade é realizada a reposição dos estoques, em especial na regional de Manhuaçu, que atende a mais de trinta cidades da Zona da Mata Mineira, bem como sobre a periodicidade de aquisição dos medicamentos, os motivos pela recorrente falta destes e a gerência institucional responsável pela manutenção dos estoques.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 1.469/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações a respeito da formação e da capacitação de profissionais para a abordagem e o atendimento de pessoas com deficiência e de pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 20/2/2024.

REQUERIMENTO Nº 2.118/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 31/5/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre qual tem sido o papel da entidade como provedora de regularização fundiária, visando auxiliar na redução do déficit habitacional nos municípios do Estado.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2023.

Cristiano Silveira, presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

REQUERIMENTO Nº 2.178/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento dos deputados Ricardo Campos e Doutor Jean Freire e das deputadas Ana Paula Siqueira e Macaé Evaristo aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 1º/6/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a execução das ações e o montante de recursos orçamentários e as despesas realizadas em políticas públicas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no período compreendido entre os anos de 2019 a 2022.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 8ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 18/5/2023, que teve por finalidade debater, a pedido do Fórum de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Fevcamg –, as políticas públicas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado, no dia 18 de maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2023.

Marquinho Lemos, presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

REQUERIMENTO Nº 2.215/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 31/5/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre as medidas a serem adotadas para aumentar o número de mamografias realizadas no Estado.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2023.

Arlen Santiago, presidente da Comissão de Saúde (Avante).

REQUERIMENTO Nº 2.239/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o número de afastamentos por licença médica de servidores da rede estadual de ensino em decorrência de laudo psiquiátrico, detalhada ano a ano, no período de 2017 a 2023.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 20/2/2024.

REQUERIMENTO Nº 2.664/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 5/7/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de informações quanto à dificuldade de agendamento de consultas médicas através do Ipsemg, nas quais se esclareça como se dá o processo de disponibilização de vagas para agendamento de consultas e exames médicos e quantas vagas são ofertadas mensalmente, dados que devem ser enviados de forma desagregada, considerando-se regional de saúde e município.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

REQUERIMENTO Nº 3.435/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, atendendo a requerimento do deputado Eduardo Azevedo aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 30/8/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda e à delegada-geral da Polícia Civil, em Belo Horizonte, pedido de informações sobre o custo, em 2022 e 2023, devidamente justificado em documento próprio, para a emissão de cédulas de identidade de primeira via (Tabela D, 8.1, da Lei nº 6.763, de 1975); o custo, em 2022 e 2023, devidamente justificado em documento próprio, para a emissão de cédulas de identidade de segunda via (Tabela D, 8.2, da Lei nº 6.763, de 1975); a quantidade de cédulas de identidade de primeira via emitidas em 2023 e qual o valor total recolhido (Tabela D, 8.1, da Lei nº 6.763, de 1975); a quantidade de cédulas de identidade de segunda via emitidas em 2023 e o valor total recolhido (Tabela D, 8.2, da Lei nº 6.763, de 1975).

Sala das Reuniões, 30 de agosto de 2023.

Adriano Alvarenga, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (PP).

Justificação: Questionamento comum, em especial da população de baixa renda, é o relativo ao valor da taxa de emissão de cédulas de identidade em primeira e segunda vias. Atualmente, a primeira está custando 5 Ufemgs, e a segunda, 20 Ufemgs, conforme a Tabela D, 8.1 e 8.2, da Lei nº 6.763, de 1975. Atento às demandas da sociedade, bem como ao fato de que as taxas têm como natureza jurídica o viés sinalagmático, contraprestacional, no sentido de que o valor da exação deve guardar proporcionalidade com o custo da prestação do serviço ou exercício do poder de polícia, o presente requerimento visa buscar informações sobre o custo e os valores recolhidos com a cobrança da taxa, como forma de subsidiar a discussão e prestigiar a construção da política baseada em evidências.

REQUERIMENTO Nº 3.560/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 28ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os modelos de funcionamento das unidades socioeducativas no Estado, especificando-se: quantas e quais funcionam sob gestão direta e quantas e quais funcionam sob gestão híbrida, em parceria com associações privadas sem fins lucrativos; se existe planejamento ou previsão de suspensão parcial ou total das atividades de unidades atualmente em funcionamento, indicando quais são elas e quando ocorrerá o encerramento do funcionamento; se existe planejamento ou previsão de substituição do modelo de gestão direta pelo modelo de gestão híbrida em unidades e vice-versa, indicando em quais unidades ocorrerá a modificação e quando ela se dará; e se existe planejamento ou previsão para a realocação de agentes de segurança socioeducativos lotados em unidades de gestão híbrida e também de gestão direta como decorrência de nova estratégia de gestão ou de suspensão parcial ou total de atividades em unidades ou de reforma em unidade ou de problemas relacionados à precariedade da infraestrutura da unidade ou, ainda, do atual superávit de vagas no sistema socioeducativo do Estado, indicando a quantidade de agentes que serão remanejados, sua unidade de origem e a de destino após a transferência, devendo ser enviado a esta Casa estudo realizado pela Sejusp sobre os modelos de funcionamento da gestão híbrida do sistema socioeducativo.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 17ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 29/8/2023, que teve por finalidade debater demandas do sistema socioeducativo, entre as quais a expansão da chamada cogestão e consequente delegação do poder de polícia a entidades sem fins lucrativos; a ausência de fornecimento de EPs; a proibição aos agentes de ingressar em suas unidades portando armas de fogo e a ausência de cofre e intendência; a criação de superintendência de segurança; e a ocorrência de assédio moral e perseguições; bem como o projeto denominado Novo Socioeducativo.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

REQUERIMENTO Nº 3.600/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao presidente da Fundação Ezequiel Dias pedido de informações sobre o teletrabalho na fundação. Deverá ser encaminhado Relatório detalhado contendo as entregas realizadas no período compreendido entre março de 2020 até presente data (setembro/2023), destacando-se período em que a Instituição estava em sistema de Teletrabalho/Híbrido e a partir de março/abril de 2023 quando foi implementado o sistema presencial integral para todas as diretorias e assessorias. O relatório deverá abarcar as entregas, no período destacado, por diretoria/assessoria.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: A Constituição de 1988 determinou ser dever do Estado garantir saúde a toda a população e, para tanto, criou o SUS (Sistema Único de Saúde), que se configura como uma complexa rede de atendimento em que estados e municípios, devem garantir atendimento de qualidade aos mais de 214 milhões de brasileiros, dos quais mais de 140 milhões dependem exclusivamente da saúde pública.

A Constituição da República de 1988 traz uma marca muito importante ao processo civilizacional brasileiro. Ela amplia o conceito de público para além das fronteiras do Estado. O público foi reafirmado como imerso na sociedade. O Estado serve à sociedade, em um novo significado de interesse público.

Neste contexto, a publicidade e a transparência configuram valores muito relevantes. Elas viabilizam a cognição pela sociedade de como está sendo efetivado o funcionamento da máquina estatal, seja em termos de seus custos (eficiência), seja em termos da consecução de suas finalidades (eficácia). Saber como são gastos os recursos públicos e como são entregues os produtos públicos – ações estatais, como a oferta de saúde, educação e etc. – é um dado muito relevante ao planejamento das atividades do Estado. Mas, também, é uma prestação de contas muito importante ao interesse público e à sociedade, como um todo.

Neste sentido, o acesso à informação, previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a transparência na divulgação das atividades, dos dados, contribui para aumentar a eficiência do poder público, diminuir a corrupção e elevar a participação social. A promoção da transparência e do acesso à informação é considerada medida indispensável para o fortalecimento da democracia e para a melhoria da gestão pública.

Neste sentido, importante que seja avaliada por esta Casa as entregas realizadas, no período compreendido entre março/2020 a setembro/2023, com fito a verificar as entregas realizadas no período de teletrabalho / híbrido e presencial.

REQUERIMENTO Nº 3.801/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Ione Pinheiro aprovado na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 20/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações consubstanciadas na lista de obras e intervenções no sistema de transporte e trânsito em Minas Gerais advindas como contrapartida do processo de renovação antecipada da concessão ferroviária da MRS Logística.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 12ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 14/9/2023, que teve por finalidade debater com a MRS Logística S.A. e autoridades a renovação do contrato de concessão e perspectivas do transporte ferroviário e investimentos para Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 21 de setembro de 2023.

Tito Torres, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSD).

REQUERIMENTO Nº 4.190/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 10/10/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre ações de formação e capacitação profissional direcionadas às pessoas com deficiência no último semestre de 2022 e no 1º semestre de 2023, e seus resultados, e as previstas para o 2º semestre de 2023 e o ano de 2024.

Ressalta-se, por oportuno, que este requerimento faz parte das ações previstas de acompanhamento intensivo por essa comissão no âmbito do Projeto Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, Biênio 2023-2024.

Sala das Reuniões, 10 de outubro de 2023.

Dr. Maurício, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Novo).

REQUERIMENTO Nº 4.191/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 10/10/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações desenvolvidas no último semestre de 2022 e no 1º semestre de 2023 para a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, bem como os seus resultados, nos eixos de geração de emprego e renda, políticas de fomento ao emprego e educação profissional; e as previstas para o 2º semestre de 2023 e para 2024. Ressalta-se, por oportuno, que este requerimento faz parte das ações previstas de acompanhamento intensivo por essa comissão no âmbito do Projeto Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, Biênio 2023-2024.

Sala das Reuniões, 10 de outubro de 2023.

Dr. Maurício, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Novo).

REQUERIMENTO Nº 4.193/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Marli Ribeiro e do deputado Luizinho aprovado na 8ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/10/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o andamento da regulamentação do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2023.

Delegada Sheila, presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas (PL).

REQUERIMENTO Nº 4.404/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, atendendo a requerimento deste deputado e da deputada Maria Clara Marra e dos deputados Eduardo Azevedo, Elismar Prado e Douglas Melo aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 18/10/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre os impactos, para o Estado de Minas Gerais, da Proposta e Emenda à Constituição nº 45/2019, em trâmite no Senado Federal, com destaque para as alterações a serem feitas na legislação mineira. Ressalta-se, por oportuno, que este requerimento faz parte das ações previstas de acompanhamento intensivo por essa comissão, no âmbito do projeto Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, no biênio 2023-2024.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2023.

Adriano Alvarenga, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (PP).

Justificação: Requerimento feito no escopo do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 20/2/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato, relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Ana Carolina Lopes Alves, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas no art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 24.267, de 29/12/2022, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 20/2/2024, o servidor José Roberto Xavier Umbelino, CPF nº 683.376.126-49, ocupante do cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo masculino, padrão VL-66, classe Especial, no exercício da função gratificada de nível superior – FGS –, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009, e 2.610, de 2/3/2015, assinou o seguinte ato:

designando Ana Clarice dos Santos Martins para a função gratificada de nível superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Polícia Legislativa – Gerência de Controle Operacional e de Apoio a Eventos.

TERMO DE CONTRATO Nº 1/2024**Número no Siad: 9408614**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: TIM S.A. Objeto: prestação de serviço móvel pessoal – SMP – especializado, sistema digital pós-pago e serviço de dados móveis, conforme detalhamento constante no anexo único – “Itens e respectivos preços deste instrumento”. Vigência: 12 meses contados a partir da data de sua assinatura, prorrogáveis na forma da lei. Licitação: Pregão Eletrônico nº 48/2023. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3.3.90.10.1.

**IPLEMG****ATO DA DIRETORIA****Pensão por Morte**

O presidente do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg –, no uso de suas atribuições e nos termos regulamentares, assinou o seguinte ato:

concedendo, a pedido, o benefício de pensão por morte, nos termos da legislação então vigente, art. 20 do Estatuto do Iplemg, e em conformidade com os arts. 37 da Lei Complementar nº 140, de 12 de dezembro de 2016, e 143 da Constituição do Estado (ADCT), a:

Nº Benefício	Instituidor	Beneficiária	CPF	Data de Vigência
5914	Marcelo Cecé Vasconcelos de Oliveira	Stefânia Beralda Martins Vasconcelos	033.587.756-74	5/2/2024

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2024.

Gerardo Renault, presidente do Iplemg.